

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CMG (FN) ROMILTON MELLO

EMPREGO DA MARINHA NA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM:

perspectivas para o emprego dos Grupamentos Operativos de Fuzileiros Navais e sugestões
para o preparo das Unidades de Fuzileiros Navais visando a este emprego

Rio de Janeiro
2008

CMG (FN) ROMILTON MELLO

EMPREGO DA MARINHA NA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM:

perspectivas para o emprego dos Grupamentos Operativos de Fuzileiros Navais e sugestões
para o preparo das Unidades de Fuzileiros Navais visando a este emprego

Monografia apresentada à Escola de Guerra
Naval, como requisito parcial para a conclusão
do Curso de Política e Estratégia Marítimas.

Orientador: CMG (RM1-FN) J. Cláudio da C.
Oliveira.

Rio de Janeiro
Escola de Guerra Naval
2008

RESUMO

O emprego da Marinha do Brasil em operações de garantia da lei e da ordem requer pessoal adestrado e meios adequados para as ações a serem desenvolvidas. Hoje, a sociedade brasileira vive sob o sentimento de crescente insegurança nas grandes cidades e espera ver uma resposta efetiva do Estado para esse assunto. Um dos apelos incessantes da população é a alternativa de empregar as Forças Armadas no combate ao crime organizado. Dessa forma, a atualidade do tema motiva a realização deste trabalho. Inicialmente, enuncia-se as definições para a expressão “Garantia da Lei e da Ordem”, apresentando as influências históricas que vieram a consagrar esse significado e relatando o tratamento dado para o assunto em outros países. Em seguida, descreve-se a legislação vigente que proporciona amparo para essa forma de emprego e as situações de exceção previstas na Constituição Federal. Posteriormente, identificam-se as limitações e os principais problemas decorrentes dessas operações realizados no passado e as medidas já implementadas pelas outras Forças Singulares. Em sequência, apresentam-se as principais perspectivas de emprego de Grupamentos Operativos de Fuzileiros Navais em operações de garantia da lei e da ordem, baseando-se em motivações conjunturais, e a preparação, hoje em vigor, das Unidades de Fuzileiros Navais. Finalmente, enuncia-se sugestões de ações a serem implementadas pela Marinha do Brasil, no preparo das Unidades de Fuzileiros Navais.

Palavras-chave: Fuzileiros Navais, Garantia da Lei e da Ordem, Emprego, Preparo.

ABSTRACT

The use of Brazilian Navy in operations for maintenance of law and order requires trained staff and adjusted material those actions to be developed. Today, Brazilian society lives under the feeling of increasing insecurity in the great cities and expects an effective response from the State to this issue. One of the unceasing claims of the population is the option to use the Armed Forces in the combat to the organized crime. So, the current relevance of such theme motivates the writing of this work. Initially, enunciates the definitions for “Guaranty of Law and Order”, presenting the historical influences that came to consolidate this meaning and the treatment given to this subject in other countries. Following, there is a description of the current legislation which gives support for this employment and exceptional situations foreseen in the Federal Constitution. Afterwards, it identifies the main problems derivate from such operations in the past and the measures already implemented by other Singular Forces. Subsequently, it demonstrates the main perspectives of employment of “Grupamentos Operativos de Fuzileiros Navais” in operations for guaranty of law and order operations based on conjuncture motivations, and the preparation of Brazilians Marines Units as of today. Finally, it enumerates suggestions of some actions to be implemented by Brazilian Navy in the preparation of Brazilians Marines Units.

Keywords: Mariners; Guaranty of Law and Order; Employment; Preparation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. –	Artigo de lei/ decreto
AGU –	Advocacia Geral da União
BAnf –	Brigada Anfíbia
BdaInfL –	Brigada de Infantaria Leve
BPE –	Batalhão de Polícia do Exército
BtlInfFuzNav –	Batalhão de Infantaria de Fuzileiros Navais
CAOCFN -	Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do CFN
CASC –	Componente de Apoio de Serviços ao Combate
CCT –	Componente de Combate Terrestre
CD –	Controle de Distúrbios
CF –	Constituição Federal
CFN –	Corpo de Fuzileiros Navais
CGCFN -	Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais
CiaPol -	Companhia de Polícia
CINDACTA -	Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo
CivPol -	Polícia Civil Internacional
CJACM –	Consultor Jurídico-Adjunto do Comando da Marinha
CML –	Comando Militar do Leste
CODA –	Centro de Operações de Defesa Aérea
COTER –	Comandante de Operações Terrestres
CPM -	Código Penal Militar
CteC –	Componente de Comando
CteCA –	Componente de Combate Aéreo
DICA –	Direito Internacional para os Conflitos Armados
DN –	Distrito Naval
EB –	Exército Brasileiro
ElemAnf –	Elemento Anfíbio
EMiD -	Estratégia Militar de Defesa
EMA -	Estado Maior da Armada
FA –	Forças Armadas
FAB –	Força Aérea Brasileira
FFE –	Força de Fuzileiros da Esquadra

FIESP -	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
FNSP -	Força Nacional de Segurança Pública
FSegPub -	Forças de Segurança Pública
FTer -	Força Terrestre
GLO -	Garantia da Lei e da Ordem
GP -	Guarnição de Presa
GptFN -	Grupamento de Fuzileiros Navais (regional)
GptOpFuzNav -	Grupamento Operativo de Fuzileiros Navais
GVI -	Grupo de Visita e Inspeção
LAR -	Lancha de Ação Rápida
LC –	Lei Complementar
MB –	Marinha do Brasil
MD -	Ministério da Defesa
MINUSTAH -	Missão das Nações Unidas para Estabilização da Paz no Haiti
MOVAD -	Equipes Móveis de Adestramento
MST -	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
NEPOM -	Núcleo Especial de Polícia Marítima
NPa -	Navio-Patrolha
OM -	Organização Militar
ONU -	Organização das Nações Unidas
OrgTar -	Organização-por-tarefas
PatNav -	Patrulha Naval
PCTran -	Posto de Controle de Trânsito
PDN -	Política de Defesa Nacional
PGAD -	Programa Geral de Adestramento
PMD -	Política Militar de Defesa
PNH -	Polícia Nacional do Haiti
PSE -	Posto de Segurança Estático
SIVAM -	Sistema de Vigilância da Amazônia
TSE -	Tribunal Superior Eleitoral
UAnf -	Unidade Anfíbia
USMC -	“United States Marine Corps” (Corpo de Fuzileiros Navais dos EUA)
TL -	Tabela de Lotação
VA -	Vice-Almirante

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	A GARANTIA DA LEI E DA ORDEM.....	9
2.1	Influências históricas.....	9
2.2	Comparação com outros países.....	12
2.3	Amparo legal.....	14
2.4	Participações recentes das Forças Armadas e problemas decorrentes.....	24
2.5	Ações empreendidas pela Força Aérea Brasileira e pelo Exército Brasileiro.....	31
2.5.1	Força Aérea Brasileira.....	32
2.5.2	Exército Brasileiro.....	33
3	A MARINHA DO BRASIL NA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM.....	36
3.1	Perspectivas de emprego.....	36
3.2	O Emprego dos Grupamentos Operativos de Fuzileiros Navais.....	39
3.3	O preparo atual das Unidades do Corpo de Fuzileiros Navais.....	42
3.4	Sugestões para o preparo das Unidades de Fuzileiros Navais.....	45
4	CONCLUSÃO.....	48
	REFERÊNCIAS.....	52
	ANEXO – Figura 1.....	58
	APÊNDICE A – Emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem em diferentes países.....	59
	APÊNDICE B – Roteiro de entrevista realizada com o VA (FN) Paulo César Stingelim Guimarães, Comandante da Força de Fuzileiros da Esquadra.....	63

SUMÁRIO

2 A GARANTIA DA LEI E DA ORDEM	9
2.1 Influências históricas.....	9
2.2 Comparação com outros países	12
2.3 Amparo legal.....	14

1 INTRODUÇÃO

"As armas devem ser usadas em última instância, onde e quando os outros meios não bastem."

MAQUIAVEL

O quadro da violência urbana no Brasil gera na população do país, principalmente nas grandes cidades, a crença de que os órgãos de segurança pública são incapazes de se contrapor, com eficácia, às forças adversas que ameaçam o pleno exercício do estado de direito. Essa população se sente insegura e apreensiva diante do crescimento vertiginoso do crime organizado. A sociedade brasileira, em especial no Estado do Rio de Janeiro, já incorporou o medo ao seu cotidiano.

Diante da conjuntura, surgem apelos para que as Forças Armadas (FA) sejam empregadas no combate à violência. Esse desejo advém da ansiedade da sociedade, hoje, acuada e refém da bandidagem. A imagem dos militares junto à população, como uma instância superior a ser requisitada e que detém maior poder de combate e credibilidade, induz a sociedade a, eventualmente, pedir sua intervenção na segurança pública. Este fato tem causado discussões recorrentes a respeito do emprego das FA na garantia da lei e da ordem (GLO), uma de suas atribuições constitucionais.

Esse emprego, no entanto, não é tão simples e apresenta fatores importantes que não podem ser desconhecidos da população. Deve-se considerar inclusive, no âmbito internacional, a forte pressão externa para que sejam incrementadas ações das FA brasileiras em áreas de atribuição próprias das forças de segurança pública, como nas atividades de combate ao tráfico de drogas, à degradação ambiental e ao terrorismo. Entretanto, deve-se ter em mente que a possibilidade desse tipo de emprego não deve, em hipótese alguma, desviar o foco do preparo das FA para a sua atribuição primordial, também prevista na Constituição Federal (CF), de defesa da pátria.

Existem, no entanto, setores da sociedade contrários a esse emprego, seja por memórias traumáticas concernentes à época dos governos militares, por questões de natureza políticas; por questionarem o preparo das FA para esse tipo de emprego; ou ainda, pela falta de respaldo legal para essas ações. Até no âmbito interno das FA, o assunto é motivo de debates e, por várias vezes, de considerações contrárias ao emprego de tropa na GLO, em

virtude das eventuais consequências de ordem judicial para os oficiais e praças participantes e da possibilidade de desgaste da imagem dos militares junto à sociedade.

A Carta Magna prevê e a legislação decorrente regula o emprego dos militares como instrumento de ação do Estado na GLO, caracterizando as circunstâncias e condições para esse emprego.

A Marinha do Brasil (MB) tem participado, eventualmente, de atividades dessa natureza, tanto diretamente, empregando seus meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais, como indiretamente, apoiando com meios logísticos, de inteligência e de comunicações os órgãos responsáveis pela segurança pública. Destaque-se que se forem empregados diretamente efetivos das FA nesses tipos de ações, o poder de polícia é fundamental para dar sustentação legal às ações eventualmente levadas a efeito pelos militares participantes.

Nesse contexto, o presente trabalho tem o propósito de relatar o embasamento legal para o emprego das FA em ações de GLO; as limitações e os principais problemas já identificados nesse tipo de emprego; as medidas já implementadas pela outras Forças Singulares; e as perspectivas de emprego de Grupamentos Operativos de Fuzileiros Navais (GptOpFuzNav) na GLO; apresentando, ao final, sugestões a serem implementadas no preparo das Unidades do Corpo de Fuzileiros Navais (CFN), visando a aprimorar a prontificação de seus efetivos e meios materiais para o emprego em missões desse tipo.

2 A GARANTIA DA LEI E DA ORDEM

Extrai-se do Glossário das FA a definição de GLO, nos seguintes termos:

Atuação coordenada das Forças Armadas e dos órgãos de Segurança Pública na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, possui caráter excepcional, episódico e temporário. Ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. A decisão presidencial para o emprego das Forças Armadas nessa situação poderá ocorrer diretamente por sua própria iniciativa ou por solicitação dos chefes dos outros poderes constitucionais, representados pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados” (MD, 2007, p.119).

Esse mesmo documento apresenta como definição para operação de GLO o seguinte texto:

Operação militar conduzida pelas Forças Armadas, por decisão do Presidente da República, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, com o propósito de assegurar o pleno funcionamento do estado democrático de direito, da paz social e da ordem pública (MD, 2007, p.180).

Pode-se inferir que as razões que motivaram o Ministério da Defesa (MD) a concluir pelas definições acima apresentadas são decorrentes de determinações contidas no texto constitucional e de normas complementares que regulam o assunto, onde estão explicitados todos os requisitos para o emprego de efetivos e meios militares na GLO.

Inicialmente, de modo a identificar os motivos que possam ter conduzido à atual destinação constitucional das FA, faz-se necessário analisar as constituições brasileiras, naquilo que for pertinente ao envolvimento dos militares com a GLO ao longo da História do Brasil, desde a independência.

2.1 Influências históricas

O envolvimento das FA com a segurança pública advém do tempo das lutas pela consolidação da independência do Brasil. A primeira Constituição brasileira, promulgada em 1824, mencionava o emprego militar para segurança interna, explicitando em dois artigos constantes do capítulo VIII:

Art. 145. Todos os Brasileiros (*sic*) são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independencia (*sic*), e integridade do Imperio (*sic*), e defendel-o (*sic*) dos seus inimigos externos, ou internos.

Art. 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de Mar, e Terra, como bem lhe parecer conveniente á Segurança, e defesa do Imperio (*sic*)¹ (BRASIL, 1824, p.16).

Após a proclamação da República, com a promulgação da Constituição Republicana de 1891, o texto constitucional passou a prever no seu Art. 6º, inciso 3º, que o governo federal não poderia intervir nos Estados da Federação, exceto "para restabelecer a ordem e a tranquilidade nos Estados, à requisição dos respectivos Governos" (PINON, 2007, p.2). Depreende-se que a intervenção só seria efetivada por solicitação dos governadores.

Verifica-se, também, conforme extrato de artigos afins, apresentados a seguir, que as sucessivas constituições republicanas vêm consagrando dispositivos para o emprego das Forças Armadas na GLO:

Art. 14 da Constituição de 1891. As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior e à manutenção das leis no interior. A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionais² (BRASIL, 1891, p.3).

Art. 162 da Constituição de 1934. As forças armadas são instituições nacionais permanentes, e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierárquicos. Destinam-se a defender a Pátria e garantir os Poderes constitucionais, e, ordem e a lei³ (BRASIL, 1934, p.41).

Art. 161 da Constituição de 1937. As forças armadas são instituições nacionais permanentes, organizadas sobre a base da disciplina hierárquica e da fiel obediência à autoridade do Presidente da República⁴ (BRASIL, 1937, p.28).

Art. 177 da Constituição de 1946. Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem⁵ (BRASIL, 1946, p.36).

Art. 91 da Constituição de 1967. As Fôrças (*sic*) Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes (*sic*) constituídos, da lei e da ordem⁶ (BRASIL, 1967, p.27).

¹ [Constituição Política do Imperio do Brazil \(25 mar. 1824\).](#)

² [Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil \(de 24 fev. 1891\).](#)

³ [Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil \(de 16 jul. 1934\).](#)

⁴ Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 nov. 1937).

⁵ Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 set. 1946).

⁶ Constituição da República Federativa do Brasil (de 1967, com EMC de 17 out. 1969).

Como observa Cavalcanti (2006, p.32): “as missões de caráter intervencionista das FA não foram impostas, de maneira explícita, apenas na Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas”.

A Constituição de 1937 retirou, ainda, as polícias da competência estadual e transferiu a responsabilidade de sua organização, instrução e justiça para a União, limitando o alcance do poder de polícia dos governadores, “garantindo assim a possibilidade da intervenção federal em assuntos de ordem pública” (LOUREIRO, 2005, p.11). Essa ingerência da União sobre as polícias militares estaduais é retirada do texto constitucional de 1946, sendo a intervenção autorizada apenas em situações de exceção:

Art. 7º - O Governo federal não intervirá nos Estados salvo para:
I - manter a integridade nacional;
II - repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;
III - pôr termo a guerra civil;
[...] (BRASIL, 1946, p.2).

A garantia da lei e da ordem não é explicitada nesse artigo como motivo de intervenção, repetindo o contido no Art. 12 da Constituição de 1934, que não se refere a grave comprometimento da ordem pública, mas à guerra civil (BRASIL, 1934, p.2)

A Constituição de 1967 restabelece a capacidade de intervenção da União para pôr fim à grave perturbação da ordem:

Art. 10 - A União não intervirá nos Estados, salvo para:
I - manter a integridade nacional;
II - repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;
III - pôr termo a grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção;
IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;
[...] (BRASIL, 1967, p.3)

Essa Constituição passa a retratar uma conjuntura nacional e internacional que, conforme destacado por Rodrigues, “marca a exacerbação da Guerra Fria e a crescente perturbação interna devida aos conflitos ideológicos, reflexos da disputa entre capitalismo e comunismo no âmbito internacional” (2004, p.18)⁷.

⁷ A Constituição de 1967 recebeu uma nova redação em 1969, por intermédio da emenda n.1, decretada pela Junta Militar que assumiu o governo com a doença de Costa e Silva em 1969. É considerada por alguns especialistas, em que pese ser formalmente uma emenda à Constituição de 1967, uma nova Constituição de caráter outorgado. O Ato institucional n. 5 (AI-5) deu poderes ao Presidente para fechar, por tempo indeterminado, o Congresso Nacional, as Assembléias Estaduais e as Câmaras Municipais, para suspender o direito político por 10 anos e cassar mandatos efetivos e para decretar ou prorrogar estado de sítio. O Governo também decretou uma Lei de Segurança Nacional, que restringia severamente as liberdades civis (como parte do combate à subversão) e uma lei de imprensa, que estabeleceu a Censura Federal.

Em função desse retrospecto, verifica-se que aos militares têm sido atribuídas, pelas diversas constituições, tarefas de GLO, bem como o recurso da intervenção nos momentos de dificuldades.

Além disso, as FA representam, no pensamento da sociedade brasileira, uma opção derradeira para os momentos adversos, principalmente por serem consideradas como instituições de grande credibilidade no Brasil, conforme pode-se constatar em diversas pesquisas de opinião⁸. “Não é surpresa, portanto, que a sociedade busque a solução para um de seus maiores problemas atuais – falta de segurança pública urbana – nas FA” (LOUREIRO, 2005, p.7).

Mas, para melhor compreender esse envolvimento de militares brasileiros em ações de GLO, é interessante verificar como esse assunto é tratado em outros países e é disto que se ocupará a próxima seção.

2.2 Comparação com outros países

Observando o resumo contido no Apêndice A, onde é apresentado o emprego das FA em GLO em diferentes países, pode-se concluir que o mais comum é atribuir-se as ações de GLO às forças policiais, sejam orgânicas de Estados membros de Federações ou de âmbito nacional, por vezes constituindo uma “quarta força”. Ficam, assim, preservadas as FA para a atribuição principal de defesa externa do país. Subsidiariamente, essas FA atuam em operações de GLO controlando operativamente e sendo apoiadas pelas tropas policiais, normalmente nos casos de grave perturbação da ordem (HOMEM, 2001, p.21).

Verifica-se que os modelos de subordinação das Forças de Segurança Pública nacionais são bastante diversificados. Algumas diferenças advêm, principalmente, das características dos Estados, decorrentes de suas divisões políticas, sendo possuidores de uma distribuição federativa ou de um Estado unitário.

Baseando-se no trabalho de pesquisa de Pinto Homem (2001, p.16-19), verifica-se que as FA argentinas, inglesas e alemãs, recebem a missão subsidiária de restabelecer a lei e a ordem no interior do país, excepcionalmente, quando forem insuficientes os órgãos de

⁸ Pesquisa encomendada pela Associação dos Membros do Ministério Público ao IBOPE, realizada de 7 a 11 de fevereiro de 2004, tendo ouvido duas mil pessoas em 145 cidades, apontou a Igreja Católica como a instituição de maior credibilidade (74%), seguida pelas FA (73%) e pela Imprensa (72%) (IBOPE, 2004, p.5). Pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas, que entrevistou 1.500 pessoas das cinco regiões do Brasil, no período de 29 de maio a 2 de junho de 2008, apresentou as FA em primeiro lugar na credibilidade da população brasileira. Nesta pesquisa as FA receberam a nota média 7,4 segundo o Barômetro de Confiança nas Instituições Brasileiras, da Associação dos Magistrados Brasileiros (CARNEIRO, 2008, p.1).

segurança pública. Já Portugal, prevê o emprego das FA na GLO nos casos de estado de emergência e estado de sítio, decretados pelo Presidente da República.

Observa-se, por sua vez, que a *Gendarmerie* francesa e os *Carabineiros* do Chile são vinculados aos respectivos Ministérios da Defesa e os *Carabinieri* pertencem ao Exército da Itália (AMARAL, 2002, p.6).

Deve-se registrar, ainda, que a *Guardia Civil*⁹ espanhola e a Guarda Nacional dos EUA, apesar de terem atribuições de força policial, são praticamente outra força armada, sendo a norte-americana mais poderosa que exércitos de alguns países, possuindo tropas mecanizadas e blindadas. A Espanha não prevê o emprego das FA em GLO (HOMEM, 2001, p.17).

Distintamente, alguns países priorizam o emprego de suas FA no combate ao narcotráfico, como as mexicanas, que têm essas atribuições legais desde 1996, e as colombianas, que fazem parte do sistema de segurança e defesa nacional desde a promulgação da lei n. 648 de 2001 (REIS, 2004, p.6).

No Brasil, apesar de não haver uma “Guarda Nacional” que funcione nos moldes de uma quarta força, especialmente preparada para ações de manutenção da ordem interna, criou-se, em 2004, a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), que funciona por intermédio de acordo entre o Governo Federal e os Estados Federativos da União. A rigor, a FNSP não é um órgão do sistema de segurança pública da União, pois só poderá atuar nos Estados que aderiram ao programa¹⁰.

A Política de Defesa Nacional (PDN) apresenta como objetivo da defesa nacional, entre outros, a garantia do estado de direito e das instituições democráticas, a preservação da coesão e da unidade da Nação e a salvaguarda das pessoas, dos bens e dos recursos brasileiros (BRASIL, 2005, p.11). Como esse documento é primordialmente para assuntos relacionados com a defesa nacional, em suas orientações estratégicas descreve que “o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem não se insere no contexto deste documento e ocorre de acordo com legislação específica” (BRASIL, 2005b, p.12).

A Política Militar de Defesa (PMD) e a Estratégia Militar de Defesa (EMiD), documentos sigilosos e decorrentes da PDN, também incluem em seus textos, referências ao emprego das FA na GLO. Como citado por Rodrigues, “este tipo de operação é, portanto, hipótese de emprego factível para as FA” (RODRIGUES, 2004, p.23). E o fundamento para

⁹ Subordinada ao Ministro do Interior para policiamento, ao Ministro da Justiça para as investigações criminais e ao Ministro da Defesa quando atua para fins militares.

¹⁰ Ver decreto 5.289 citado na p. 15.

esse emprego está delineado no ordenamento jurídico vigente. Porém, como veremos a seguir, existe a necessidade do cumprimento de alguns requisitos estabelecidos na CF e nas normas complementares e decorrentes.

2.3 Amparo legal

O texto contido no Art. 142 da Constituição Federal (CF) é a primeira fundamentação para que as FA sejam empregadas em GLO, ao estabelecer que:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (BRASIL, 1988, p. 36).

Ao definir o papel das FA, a atual Constituição retirou a cláusula “dentro dos limites da lei” presente desde a Constituição de 1891 (CAVALCANTI, 2006, p.35).

Em seu § 1º, o citado Art. 142 da CF de 1988 determina que “Lei Complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na Organização, no Preparo e no Emprego das Forças Armadas”, norma programática¹¹, atendida pela Lei Complementar (LC) n. 97, de 9 de junho de 1999. A citada lei estabelece no Art. 15:

O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais [...] (BRASIL, 1999, p.2).

Apesar de apresentar a possibilidade de as FA serem empregadas na GLO, o § 2º do Art. 15, acima citado, estatui:

A atuação das FA, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de qualquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionadas no Art. 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1999, p.2).

A LC n. 97/99, referenciada acima, ao ser modificada pela LC n. 117, em 2 de setembro de 2004, aduziu os seguintes parágrafos ao Art. 15:

¹¹ Norma programática é aquela que não produz efeitos imediatos, dependendo de norma posterior.

§ 3º Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

§ 4º Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3º deste artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem.

§ 5º Determinado o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, caberá à autoridade competente, mediante ato formal, transferir o controle operacional¹² dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações, a qual deverá constituir um centro de coordenação de operações, composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins (BRASIL, 2004a, p.1).

Portanto, o emprego de órgãos federais na preservação da ordem pública, em primeira instância, é de responsabilidade dos chamados órgãos de segurança pública. Caberá às FA desempenharem essas atribuições de forma episódica, em área pré-estabelecida, por tempo limitado e quando esgotados os órgãos de segurança pública. O Art. 144 da Lei Fundamental, mencionado nos parágrafos do Art. 15 da LC n. 97/99 dispõe:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal [...] (BRASIL, 1988, p. 37).

Além dos órgãos de segurança pública citados no artigo acima, também encontramos a FNSP, que possui a atribuição de emprego em ações de GLO, como previsto no Art.2º de seu decreto de criação:

A Força Nacional de Segurança Pública somente poderá atuar em atividades de policiamento ostensivo destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas hipóteses previstas neste Decreto e no ato formal específico de adesão dos Estados interessados (BRASIL, 2004, p.1).

¹² O § 6º desse artigo considera controle operacional, para fins de aplicação da LC 117/2004, o poder conferido à autoridade encarregada das operações, para atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos dos órgãos de segurança pública, obedecidas as suas competências constitucionais ou legais. (BRASIL, 2004, p.2)

Fiel ao modelo federativo brasileiro, o Art. 4º do Decreto n. 5.289 prevê o emprego da FNSP “em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado ou do Distrito Federal” (BRASIL, 2004d, p.1).

Deve-se observar, no entanto, que o emprego da FNSP apresenta duas grandes deficiências: a sua baixa capacidade de permanência e as dificuldades no estabelecimento das relações de comando. Pode-se concluir, então, que a FSN traz consigo um conceito de ineficácia operacional. Além disso, apesar de o decreto n. 5.289 prever sua utilização por solicitação dos governadores, não há previsão para sua existência no Art. 144 da CF, que explicita quais os órgãos destinados à segurança pública. Seu emprego, portanto, como Força isolada, deve ser considerado inconstitucional, servindo apenas de “reforço moral e dissuasório”, utilizado como complementação em efetivo, aos órgãos de segurança pública estaduais.

É importante registrar, então, que o emprego das FA em ações de GLO dar-se-á depois de esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública, citados no Art. 144 da CF, sendo seu caráter excepcional e tendo suas diretrizes de emprego fixadas na LC n. 97/99 e no Decreto n. 3.897, de 24 de agosto de 2001. Conforme previsto no Art. 2º do citado Decreto, “é de competência exclusiva do Presidente da República a decisão de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem”. Quanto à duração e local desse emprego, é previsto o seguinte no Art. 5º do Decreto:

O emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, que deverá ser episódico, em área previamente definida e ter a menor duração possível, abrange, ademais da hipótese objeto dos arts. 3º e 4º, outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem, tais como as relativas a eventos oficiais ou públicos, particularmente os que contem com a participação de Chefe de Estado, ou de Governo, estrangeiro, e à realização de pleitos eleitorais, nesse caso quando solicitado.

Parágrafo único. Nas situações de que trata este artigo, as Forças Armadas atuarão em articulação com as autoridades locais, adotando-se, inclusive, o procedimento previsto no art. 4º (BRASIL, 2001b, p.2).

Observa-se que o Decreto não obriga a que o país esteja submetido a uma situação de anormalidade institucional para que as FA sejam empregadas na GLO, sendo isto motivo de polêmica quanto a sua constitucionalidade. A visão apresentada por alguns juristas é de que a atuação de forças federais em matéria de segurança pública, mesmo a pedido do governador, interfere na autonomia estadual, ponto fundamental do princípio federativo. No dizer de Campos Sales, citado por Cavalcanti (2006, p.36), “o princípio da autonomia dos

estados é o coração da República”¹³. Por isso, a regra é a não intervenção e o texto constitucional é incisivo: “A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal.” As exceções também estão previstas no texto no Art. 34 da Lei Maior:

A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
 I - manter a integridade nacional;
 II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
 III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
 IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
 [...]
 VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
 VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 b) direitos da pessoa humana;
 [...] (BRASIL, 1988, p. 12).

A intervenção federal consiste no afastamento temporário das prerrogativas da autonomia dos Estados, totais ou parciais, prevendo a nomeação de um interventor para o Estado, em substituição ao Governador, por prazo determinado, por meio de um decreto do Presidente da República aprovado pelo Congresso. Ao fim do prazo, o Governador volta a exercer seu cargo normalmente.

Ao aplicar o poder militar para GLO, deve-se refletir que este será o último recurso disponível à nação ante as ameaças apresentadas. Em virtude disto, essa ação deverá ser decisiva.

Será utilizado o poder inerente à estrutura militar de maneira incisiva, restrita no espaço e no tempo, de maneira proporcional às ameaças e mantendo a credibilidade das FA. A utilização das FA deverá gerar poder dissuasório capaz de influir na solução dos problemas apresentados.

A CF prevê a aplicação de medidas excepcionais para salvaguardar a ordem institucional ameaçada em momentos de graves crises, de onde pode-se depreender as ocasiões em que as FA podem ser empregadas.

Uma dessas medidas de ruptura da normalidade é o estado de defesa, situação de emergência na qual o Presidente da República conta com poderes especiais para suspender algumas garantias individuais asseguradas pela CF, cuja suspensão se justifique para restabelecer a ordem em situações de crise institucional e nas guerras, conforme mencionado no Art. 136 da CF:

¹³ SALLES, Campos. *Da propaganda à presidência*. Brasília. Ed. Fac. Similar.: Senado Federal, 1998. p.53. (Manuel Ferraz de Campos Sales foi o quarto Presidente da República do Brasil entre 1898 e 1902).

O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

[...] (BRASIL, 1988, p.91).

A aplicação de uma medida de exceção como o estado de defesa implica sempre um estudo dos custos e benefícios, ponderando entre as medidas destinadas a debelar ameaças à ordem pública ou à paz social e a limitação dos direitos individuais que a medida permite.

As medidas contidas no Decreto que instituir o estado de defesa podem incidir apenas sobre área determinada, não sendo permitido empregar o poder militar em todo o território nacional ou em todo o território do Estado-membro. Assim, é possível que o Presidente determine que as Forças Armadas atuem apenas em certa localidade. No restante do território do Estado-membro, o comando das políticas de segurança continua a cargo do governo estadual.

Nesse caso, caberá ao Comando Operacional¹⁴ o encargo das medidas de controle (inclusive toque de recolher), operações de busca e vasculhamento, proteção de instalações vitais e das principais vias de transporte. O poder coercitivo do Estado estará acima de alguns direitos e garantias individuais.

Outra medida de caráter excepcional prevista é o estado de sítio, que consiste na instauração de uma legalidade extraordinária, por determinado tempo e em certa área (que poderá ser o território nacional inteiro). A situação que tenha legitimado a decretação de

¹⁴ Comando organizado de acordo com a Diretriz para o Estabelecimento da Estrutura Militar de Defesa, ao qual cabe a responsabilidade de execução da campanha militar e demais ações militares, segundo diretrizes de planejamento específicas. É a autoridade atribuída a um comandante para estabelecer a composição das forças subordinadas, designar missões e objetivos, além de orientar e coordenar as operações. Não inclui, normalmente, autoridade nos assuntos de administração, organização interna, instrução e adestramento das unidades, exceto quando um comando subordinado solicitar assistência nesses assuntos. O Comandante do Teatro de Operações e Comandante do Comando Combinado exercem o comando operacional sobre as forças a ele adjudicadas (BRASIL, 2007, p.59).

estado de defesa pode se mostrar mais grave, exigindo medidas adicionais, objetivando preservar ou restaurar a normalidade constitucional, conforme mencionado no Art. 137 da Carta Magna:

O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República¹⁵ e o Conselho de Defesa Nacional¹⁶, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta (BRASIL, 1988, p.91).

Semelhante ao estado de defesa, ao decretar o estado de sítio o Presidente da República deverá especificar sua vigência e as condições estabelecidas, conforme previsto no Art. 138 da CF:

O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

[...] (BRASIL, 1988, p.91).

Portanto, a aplicação do estado de sítio é uma medida mais grave que o estado de defesa, quando as restrições aos direitos fundamentais são mais rigorosas. No estabelecimento do estado de defesa, de acordo com o professor Luís Roberto Barroso, “a instabilidade institucional capaz de ameaçar a paz social e a ordem pública ocorre em locais restritos e determinados. Apenas quando a crise é generalizada, gerando repercussão nacional, justifica-se a decretação do estado de sítio” (BARROSO, 2008, p.1).

Para empregar as FA na GLO, decretando uma intervenção federal, o estado de defesa ou o estado de sítio, o Presidente da República é auxiliado pelos órgãos consultivos previstos no texto constitucional, o Conselho da República (BRASIL, 1990, p.1) e o Conselho de Defesa Nacional (BRASIL, 1991, p.1). A diretriz presidencial que autoriza e formaliza esse emprego será transmitida diretamente ao Ministro de Estado de Defesa e estabelecerá a

¹⁵ A Lei n. 8.041/90 dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho da República (BRASIL, 1990).

¹⁶ A Lei n. 8.183/91 dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho de Defesa Nacional (BRASIL, 1991).

missão, as condicionantes do emprego, os órgãos envolvidos e outras informações necessárias (MD, 2007, p. 44).

Determinada a aplicação do poder militar em operações de GLO, caberá ao Governador envolvido, mediante ato formal, transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações (na área e pelos prazos estabelecidos) para a autoridade das FA encarregada das operações. Esta deverá constituir um centro de coordenação de operações¹⁷, composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins.

Apesar das considerações acima apresentadas, ressalta-se que existem algumas possibilidades do emprego das FA em situações especiais, dentro de um quadro de normalidade institucional. Um exemplo disto refere-se ao apoio das FA aos órgãos de segurança pública, conforme escrito no inc. V do Art. 17 da LC n. 97/99, a saber:

Cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução (BRASIL, 1999, p.2).

Enfatiza-se, no entanto, que esse emprego decorre das atribuições subsidiárias particulares das FA e não se caracterizam como uma atividade de GLO, pelo fato de não requerer autorização do Presidente da República.

Outra dessas possibilidades, é o emprego das FA em apoio a pleitos eleitorais, conforme previsto na Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, que dispõe sobre o Código Eleitoral e contém as normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado. Ela estabelece a competência privativa do TSE quanto à requisição das FA para garantir o cumprimento da lei e das decisões da Justiça Eleitoral, cabendo a este órgão encaminhá-la ao Poder Executivo (JUNGHTON, 2004, p.18).

Dessa forma, vincula o Presidente da República ao atendimento da requisição encaminhada pelo Presidente do TSE:

Art. 23 Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XIV - requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões, ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem;

[...] (BRASIL, 1965, p.3).

¹⁷ Órgão de planejamento, de coordenação e de assessoria do órgão operacional, constituído para realizar operações de garantia da lei e da ordem (MD, 2007, p. 52).

Para essa finalidade, o Decreto n. 3.897/2001 também prevê o emprego das FA na GLO para garantir as eleições. Fica então a dúvida: nesse caso, é constitucional o emprego das FA na GLO sem ser decretada a falência dos órgãos de segurança pública do Estado envolvido na ação? Percebe-se que esta situação é tratada como uma exceção na moldura jurídica para o emprego das FA em GLO, porém mostra-se carente de embasamento legal para não ser uma situação similar as demais.

Um ponto que suscita muita controvérsia, diz respeito ao poder de polícia a ser conferido ou não às FA para o cumprimento de tarefas de GLO.

A participação das FA nas operações de GLO necessita do poder de polícia intrínseco às tarefas a serem desenvolvidas nesse tipo de ação, de maneira a alcançar as finalidades precípua da atividade. Faz-se lógico que as tropas envolvidas possam exercer a fiscalização, repressão e aprisionamento, se for o caso. Principalmente, considerando que, ao serem as FA empregadas, já foram considerados esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública¹⁸, possuidores, por norma constitucional, desse poder de polícia.

Há vários conceitos elaborados por renomados juristas, dentre os quais se apresenta aquele formulado pelo jurista Hely Lopes Meirelles¹⁹, citado por Oliveira (2004, p.23), que define o poder de polícia como sendo uma prerrogativa da Administração Pública: “é a faculdade discricionária de que dispõe a administração pública em geral, para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens ou direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”. Conceito este, bastante similar ao de Caio Tácito²⁰, citado por Junghon (2004, p.24): “faculdade que dispõe o Poder Público, nos limites da lei, de disciplinar e restringir direitos individuais em prol do bem-estar da coletividade e da preservação do próprio Estado”.

Assim, opiniões e pareceres acadêmicos como esses são referências a serem utilizadas por ocasião da solução de problemas judiciais advindos de operações de GLO. No entanto, a positivação da referida matéria, oficialmente, apesar de ser citada em diversas leis e códigos, não é encontrada com grande facilidade, sendo apenas documentada no Código Tributário:

¹⁸ Art. 15 da CF.

¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26a Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

²⁰ TÁCITO, Caio. O princípio de legalidade e Poder de polícia. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n. 227, p. 39-45, jan./mar. 2002.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (BRASIL, 1966, p.9).

O Decreto n. 3.897 garante aos militares, quando empregados na GLO, o desenvolvimento de ações de polícia:

Art. 3º Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, [...], lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico (BRASIL, 2001b, p.1).

O decreto é polêmico no entendimento de juristas, gerando dúvidas para alguns quanto a sua constitucionalidade (CAVALCANTI, 2006, p.37). Como exemplo, o Juiz Carlos Augusto Reinninger²¹ citado por Loureiro (2004, p.21), apresenta a interpretação de que “a Lei Máxima não pode ser alterada por um decreto”, fazendo referência à CF, que define claramente quais são os órgãos destinados a cumprir as funções relativas a segurança pública. Diz ele que “não há bases legais para o emprego das FA em operações deste tipo, dentro de um estado de normalidade, pois os militares não possuirão poder de polícia”.

Há que ser considerado, ainda, quanto à atuação das FA na preservação da ordem pública, a aprovação pelo Presidente da República do Parecer da Advocacia-Geral da União (AGU) nº GM-25, submetido pelo Advogado-Geral da União Gilmar Ferreira Mendes, publicado no Diário Oficial de 13 de agosto de 2001, apresentando a seguinte conclusão:

O emprego, emergencial e temporário, das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem – viu-se – ocorre após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal (cf. Lei Complementar nº 97, de 1 999, art. 15, § 2º). Em outras palavras: o aludido emprego das Forças Armadas tem por finalidade a preservação (ou o restabelecimento) da ordem pública, inclusive pelo asseguramento da incolumidade das pessoas e do patrimônio (público, e privado). E a realçada

²¹ REINNINGER, Carlos Henrique. Aspectos jurídicos do emprego das Forças Armadas nas operações de garantia da lei e da ordem. In: SIMPÓSIO DE GLO, [s.n.], 2004, Rio de Janeiro. Palestra realizada no Comando Militar do Leste em 17 ago. 2004. Rio de Janeiro.

preservação (ou restabelecimento) é da competência das Polícias Militares, nos termos da Lei Maior.

Em tais situações, portanto, as Forças Armadas, porque incumbidas (emergencial e temporariamente) da preservação, ou do restabelecimento, da ordem pública, devem desempenhar o papel de Polícia Militar, têm o dever de exercitar — a cada passo, como se fizer necessário — a competência da Polícia Militar. Decerto, nos termos e limites que a Constituição e as leis impõem à própria Polícia Militar (v., por exemplo, do art. 5º da Carta, os incisos: II; III, parte final; XI e XVI).

Isto posto, neste trabalho buscou-se debuxar a competência das Polícias Militares, consoante indicada na Lex Legum e na legislação infraconstitucional, e vista pela doutrina. Tudo no fito de evidenciar os principais poderes-deveres de que dispõem, os quais — frise-se — devem ser utilizados pelas Forças Armadas, na situação em foco neste estudo, a cada vez que tal uso se faça necessário.

Referidos poderes-deveres, crê-se, convém sejam considerados no aviamento do texto que conterà as diretrizes a serem baixadas em ato do Presidente da República, no tema (BRASIL, 2001a, p.10).

Deve-se considerar, também, que o emprego e o preparo das FA na GLO, conforme o § 7º da LC n. 97/99, “são considerados como atividade militar para fins da alínea c, inciso II, do Art. 9 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar” (2004, p.2). Dessa forma, os crimes cometidos por militares no desempenho dessas atividades serão qualificados como crimes militares em tempo de paz. Deve-se reiterar que os militares, atuando fora das suas atribuições usuais, somente estarão protegidos pela regra acima descrita, se estiverem legitimados ao desempenho de atribuições típicas de GLO.

Existe, portanto, amparo legal para uma eventual aplicação das FA na segurança pública, desde que configuradas as condições previstas na Constituição Federal e seguidas as condições instituídas pela legislação vigente. Conforme expresso por João Arruda, Promotor de Justiça Militar, a atuação das FA jamais poderá ocorrer a título de uma simples “colaboração” com o Estado-membro (SILVA, 2007, p.11). Ou seja, o emprego das FA, quando necessário para a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, somente poderá ocorrer depois de esgotados os instrumentos previstos na CF. Nesses casos, a atuação das FA dependerá da decisão do Presidente da República, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido dos poderes constitucionais, incorrendo em crime de responsabilidade caso não empregue as FA nas situações emergenciais, deixando a população do Estado degradado sem o auxílio necessário.

O problema encontrado para decretar as medidas excepcionais previstas na CF é ponderar o custo-benefício do emprego das FA ante as restrições a serem impostas aos direitos e garantias individuais. Infere-se, ainda, que caracterizar a incapacidade de um governo estadual administrar seu próprio Estado poderia comprometer o futuro político desse governador.

Ocorre então, a situação de um governador de Estado Federativo solicitar o emprego das FA para restabelecimento da ordem pública dentro de uma situação de normalidade institucional, não existindo, para tanto, amparo legal por estar contrariando o ordenamento jurídico existente. Portanto, é merecedor de registro o fato de que algumas operações de GLO têm sido estabelecidas sem que sejam satisfeitas todas as exigências legais, deixando os militares juridicamente expostos, só estando praticamente apto a agir em legítima defesa.

O Ministro da Defesa, Nelson Jobim, afirmou durante seminário promovido pela Federação das Indústrias de São Paulo (FIESP), em doze de junho de 2008, que pretende enviar ao Congresso, até o final do ano, um projeto de lei criando um estatuto jurídico próprio para que as FA possam atuar em conflitos urbanos no país, como combate ao tráfico de drogas em favelas. Disse ele na ocasião:

Temos vários governadores, vários setores da sociedade civil que desejam usar o Exército em determinados conflitos urbanos. Podemos atuar em três frentes diferentes, em logística e inteligência. Mas, sem um estatuto que proteja a tropa, não participaremos de operações diretas (NOVO, 2008).

Depreende-se dessa declaração do Ministro que ele admite ser o emprego das FA carente de respaldo jurídico de modo a proteger os militares que, porventura, cometam algum crime no desempenho dessas funções.

2.4 Participações recentes das Forças Armadas e problemas decorrentes

Em várias ocasiões, após a promulgação da CF de 1988, houve emprego de tropa das FA em ações de GLO. Cita-se a ocupação da Companhia Siderúrgica Nacional, em 1988, por tropas do Exército Brasileiro (EB), chamadas para pôr fim à greve dos funcionários da siderúrgica, operação que resultou na morte de três empregados da empresa (CAVALCANTI, 2006, p.34); a intervenção do EB na greve da Polícia Federal em meados de 1994; e a ocupação pelo EB da sede da Companhia Vale do Rio Doce, no sul do Pará em outubro de 1996, quando foram presos 12 líderes de garimpeiros do chamado Movimento Pela Libertação de Serra Pelada (CAVALCANTI, 2006, p.36).

Em julho de 2000, os integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) ameaçaram ocupar uma fazenda de familiares do presidente Fernando Henrique Cardoso, na cidade de Buritis (MG). O envio de tropas federais não foi efetivado em função

de o Governador Itamar Franco não aceitar a operação das FA por ferir a autonomia estadual, sendo apenas empregadas as forças de segurança estaduais (CAVALCANTI, 2006, p.36). Comenta-se ter sido este episódio o motivo para o governo federal promulgar o Decreto n. 3.897/2001.

Relaciona-se, ainda, a Operação Aroeira, realizada na região metropolitana do Recife, com a finalidade de impedir a escalada da perturbação da ordem pública; e a Operação Fronteira Oeste, envolvendo os Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul na região fronteira com a Bolívia e o Paraguai, com a finalidade de impedir a entrada de armamento e de narcóticos no território nacional. Essas operações foram realizadas no ano de 2000 (HOMEM, 2001, p.31).

Finalmente, menciona-se as operações envolvendo o atendimento de requisição de apoio a pleitos eleitorais, como foi o caso da Operação Opção, realizada nos principais centros urbanos do país, para proporcionar segurança durante o pleito eleitoral do ano 2000.

Por outras vezes, foram empregados efetivos do EB para fazer frente a policiais militares em greve e amotinados, como foram os casos de Tocantins e Bahia em 2001.

Em todas essas operações não foram utilizados os “remédios constitucionais”²², sendo o emprego das FA efetivado sem atender as condições instituídas pela legislação vigente. Em sua grande maioria não houve, sequer, a determinação formal do Presidente da República.

As ações desenvolvidas na Operação Tocantins redundaram em que a União tenha sido processada por, pelo menos, dois policiais militares, por alegados abusos cometidos pela tropa federal (HOMEM, 2001, p.38).

No recente caso envolvendo o assassinato de três jovens do Morro da Providência, no Centro do Rio de Janeiro, após terem sido entregues em 14 de junho de 2008, por onze militares do EB a traficantes do Morro da Mineira, no Catumbi, mais uma vez o assunto sobre a legalidade da participação de tropa federal em ações de GLO, sem o atendimento dos requisitos previstos na legislação veio à tona.

O fato tornou-se motivo de questionamentos ainda maiores, em virtude de a presença dos militares do EB no local ter sido motivada pela necessidade de prover segurança a trabalhadores envolvidos em reparos de residências locais, relacionados com um projeto chamado “Cimento Social”. Esse projeto foi consequência de emenda do Senador da República Marcelo Crivella, candidato ao cargo de Prefeito do Rio de Janeiro, e pertencente ao mesmo partido do Vice-Presidente da República.

²² Situações-limite previstas na CF: intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio.

O Ministro Nelson Jobim alegou que as obras eram fruto de parceria do Ministério da Defesa (MD) com o Ministério das Cidades, para reformar casas e comentou, segundo publicado no jornal *O Estado de S.Paulo*, que se tratava de uma ação subsidiária da corporação, prevista na Constituição²³. “Portanto, não havia necessidade de consulta prévia ao Congresso Nacional e o emprego de tropa armada, para dar proteção aos partícipes da obra²⁴, não se caracterizava como uma ação de GLO” (FIGUEIREDO, 2008).

A participação dos militares dando proteção aos operários e engenheiros militares nas obras que estavam sendo planejadas desde maio e começaram em dezembro (por isto não caracterizando, no entender do MD, qualquer ligação político-eleitoral), teria sido aprovada pelo Presidente da República, em virtude de assessores usarem o argumento de que o local era uma área em que seria difícil fazer uma licitação, pois nenhuma empreiteira teria interesse em participar devido aos riscos envolvidos (CARVALHO, 2008). Apesar das alegações do MD, a Justiça Federal determinou a saída das tropas federais, por entender que algumas ações realizadas²⁵ eram atividades de GLO, executadas sem atenderem os pré-requisitos legais para o emprego da Força Terrestre em atividade de segurança pública (TORRES, 2008).

Dessa vez, além das FA terem sido empregadas sem as condições requeridas pela legislação pertinente, houve grande prejuízo para a imagem dos militares, especificamente do EB, como se pode verificar no depoimento de Cezar Brito, Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB): “arranha a imagem do Exército Brasileiro, ali chamado no papel de pacificador dos conflitos impostos à população pela presença nefasta dos traficantes” (CABRAL, 2008).

Indagado no seminário promovido pela FIESP poucos dias antes da ocorrência, em doze de junho de 2008, se era ou não favorável ao uso de soldados do EB em operações em regiões urbanas, o Ministro da Defesa respondeu que “a questão não era se ele concordava com a medida, mas se existe tal necessidade” (NOVO, 2008).

Considerando as operações de GLO mais recentes, nas quais houve participação expressiva da MB, cita-se algumas realizadas no Rio de Janeiro a partir dos anos 90. Entre essas operações, as mais significativas foram as destinadas à segurança da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente – ECO 92; a Operação Rio, entre os anos de 1994 e

²³ Na realidade as ações subsidiárias das FA estão previstas na LC n. 97/99 (BRASIL, 1999, Cap. VI).

²⁴ Segundo o Comando do EB, elementos civis e militares de Engenharia de Combate, tanto na área técnica como de construção (VASCONCELOS, 2008).

²⁵ Foram ocupadas sete bocas-de-fumo e realizadas revistas inopinadas em pessoas e viaturas (TORRES, 2008).

1995; e a Operação Guanabara, em 2003. O retrospecto da atuação da Marinha nessas operações evidencia uma participação restrita ao ambiente terrestre e aéreo. O emprego de meios navais de superfície em apoio às operações foi muito reduzido. Apenas na Operação Rio tem-se registro do emprego limitado de embarcações na Baía de Guanabara, emprego este coordenado com a Polícia Federal.

Em 1992, por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, foi realizada a operação conhecida como ECO-92, viabilizada por intermédio de um “*Memo-randum* de Entendimento, Cooperação e Boa Vontade”, assinado entre os Governos Federal e Estadual. Por esse documento, as FA seriam empregadas em missões de segurança pública e de proteção às autoridades estrangeiras (HOMEM, 2001, p.31). A segurança da área núcleo da realização do evento (Riocentro e adjacências, Barra da Tijuca) ficou a cargo de um BtlInf-FuzNav (Batalhão Humaitá), reforçado por diversas frações logísticas e, principalmente, de polícia oriunda da antiga Guarnição do Quartel General do Corpo de Fuzileiros Navais (atual Batalhão Naval), a quem subordinavam-se tanto a Polícia Estadual quanto a Federal na área do Riocentro.

Entre o final do ano de 1994 e os primeiros meses de 1995, motivado pelo crescimento de ações das quadrilhas de narcotraficantes no Rio de Janeiro, que adquiriam uma potencialidade suficiente para ameaçar a ordem jurídica e social, o governo federal decidiu empregar as FA para combater o crime organizado na região. Foi, então, empreendida a Operação Rio, a maior operação de GLO realizada nesses últimos anos. A coordenação da operação ficou a cargo do Comando Militar do Leste (EB), envolvendo, ainda, forças navais, aeronavais e de fuzileiros navais, a Força Aérea Brasileira (FAB) e alguns órgãos de segurança pública, federais e estaduais. A MB empregou tropas de Fuzileiros Navais em vários morros da cidade, apoiadas por suas viaturas blindadas e aeronaves, para conduzir operações nas seguintes áreas: Caxias, Meriti, Parada de Lucas, Vila do João, nas áreas entre a Avenida Brasil e a Linha Vermelha (especialmente nas favelas Parque União, Rubens Vaz, Nova Holanda, Maré e Complexo do Alemão). Houve ações também no porto do Rio de Janeiro e no entorno do Hospital Naval Marcílio Dias (bairro Lins de Vasconcelos).

A forma como as FA foram empregadas não encontrava amparo legal e se constituiu, na prática, em uma intervenção federal sem que se tenha atendido às formalidades exigidas pela Constituição Federal. As FA não podem ser empregadas como meros agentes policiais complementares aos órgãos públicos já existentes. O jurista Fábio Konder

Comparato²⁶ (2005, citado por LOUREIRO, 2005, p.22), em entrevista concedida ao jornal *O Globo*, de 4 de abril de 2005, manifestou-se da seguinte forma:

[...] o uso interno das FA só pode ser efetivado quando houver uma exaustão das corporações policiais, principalmente em caso de paralisação ou de comprovado descontrole. Será **sempre em uma situação de exceção** (grifo nosso), o que precisa ser comprovado pelo governo [...]

O fato é que, enquanto se contestam o amparo jurídico e se descumpram as normas estabelecidas para atuação das FA em GLO, ficam os militares à mercê da própria sorte, sem as garantias legais para os seus atos. Uma das consequências disto é que alguns militares encontram-se respondendo a processos judiciais na justiça comum, em consequência de ações cometidas durante as operações (LOUREIRO, 2006, p. 104). O Ministro da Defesa Nelson Jobim, comentou o fato no seminário da FIESP de 2008, ao ser indagado sobre o emprego das FA em conflitos urbanos no país, como o combate do tráfico de drogas em favelas:

A última grande ação neste sentido ocorreu em 1994, no Rio. Mas o que restou dessa operação? Temos Tenentes, Sargentos e Cabos respondendo a processos na justiça, sob a alegação de atos criminais. E o pior, eles têm de pagar pelo trabalho de advogados de defesa. Ou se muda isso ou não tem conversa (NOVO, 2008).

Em março de 2003, foi realizada a Operação Guanabara, decorrente de situação crítica da segurança pública do Rio de Janeiro, quando diversos crimes públicos ocorreram às vésperas do carnaval, com ônibus incendiados, assaltos em larga escala, guerras entre quadrilhas, ocorrências de arrastões, com um aumento substancial das estatísticas da violência. O clima de insegurança coletiva foi potencializado pela exploração constante do tema pela mídia. Criou-se uma forte expectativa na opinião pública de que algo grave pudesse acontecer.

Naquela ocasião, o Componente Naval do Comando Combinado²⁷, liderado pelo Comandante do 1º Distrito Naval, era composto de um Grupamento Operativo de Fuzileiros Navais (GptOpFuzNav), com o seu Componente de Combate Terrestre (CCT)²⁸ nucleado em um Batalhão de Infantaria de Fuzileiros Navais (BtlInfFuzNav) - em uma primeira fase o Batalhão Riachuelo e, posteriormente, o Batalhão Paissandu - e reforçado por elementos do Grupamento de Fuzileiros Navais do Rio de Janeiro, de destacamentos de várias unidades

²⁶ AGGEGE, Soraya. Juristas criticam nova força do Exército. *O Globo*, Rio de Janeiro, 4 abr. 2005, O país, p.7.

²⁷ O Comando Combinado envolvia as três Forças, sob comando do Comando Militar do Leste.

²⁸ A organização de um GptOpFuzNav é explicada em 3.2 deste trabalho.

subordinadas ao Comando da Divisão Anfíbia, ao Comando da Tropa de Reforço e da Companhia de Polícia do Batalhão Naval²⁹.

O Componente Naval era, ainda, apoiado por uma aeronave Esquilo do 1º Esquadrão de Helicópteros de Emprego Geral.

A área de atuação da Marinha se restringiu principalmente à Ilha do Governador, nos bairros do Dendê e Portuguesa, à ponte Rio-Niterói e à região portuária, entre a Rodoviária e a Praça XV.

Em nenhum desses casos, tanto na Operação Rio como na Operação Guanabara houve qualquer declaração, formal ou não, do governo do Estado atestando ter esgotado sua capacidade. Essas exigências são normas previstas por documentos legais e dão às operações garantia aos militares envolvidos para que estes não tenham suas atitudes questionadas em fóruns inadequados³⁰ e, no campo operacional, asseguram a necessária unidade de coordenação e de comando, por atribuir ao militar das FA o controle operacional de todos os meios envolvidos.

Nessas duas grandes operações de GLO, ficaram caracterizadas algumas limitações quanto ao emprego da tropa de Fuzileiros Navais. Em relação à Operação Rio, foram apresentados, como observações relevantes e óbices encontrados, os seguintes fatos (OLIVEIRA, 2004, p.27):

- a) pouco conhecimento técnico dos assuntos: ação policial; trato com a população civil e aspectos jurídicos, devido, principalmente, a não fazerem parte do adestramento normal das tropas;
- b) dificuldades, durante a ocupação, para o estabelecimento de sanitários para atender à tropa, a solução encontrada foi a utilização de ônibus adaptados como plataforma dessas instalações;
- c) improvisação de instalações locais e viaturas para serem os postos de coleta de presos, muitas vezes insuficientes para o recebimento e a triagem do pessoal inicialmente detido;
- d) dificuldades para exercer o efetivo controle dos diversos destacamentos das Forças Auxiliares e do pessoal civil que compunham a organização da tropa;

²⁹ Unidade militar com semi-autonomia administrativa, subordinada ao Batalhão Naval. Apesar de pertencer ao setor Comando-Geral do CFN (CGCFN), tem tarefas operativas.

³⁰ Duas questões sempre preocupam os militares quando a tropa é mandada às ruas. Os ilícitos praticados por civis contra os militares e os praticados pelos militares contra os civis, nessa hipótese os dolosos contra a vida, cujo julgamento passou a ser feito pela justiça comum.

- e) dificuldades para transportar a ração operacional, pois estas, devido ao seu peso e volume, dificultavam o desenvolvimento de ações específicas, prejudicando a mobilidade dos militares no cumprimento de suas tarefas;
- f) indisponibilidade nas unidades de itens como sacos de areia, cavaletes, concertinas, cones, lanternas e coletes de trânsito, fitas de isolamento, cabos de “nylon”, algemas etc;
- g) inexistência de viaturas especiais para o transporte de presos, o que demandou improvisações com os meios operativos, que não são apropriados para essa função;
- h) as Forças Auxiliares em apoio não dispunham de material suficiente e apropriado para o cumprimento de suas tarefas durante o período da operação;
- i) extrema dificuldade encontrada para a obtenção de fotografias dos suspeitos e dos procurados pela justiça; a indisponibilidade dessas facilidades comprometeu, em parte, a triagem de moradores e freqüentadores da área.

Em especial, na Operação Guanabara, mesmo contando a Marinha com as experiências adquiridas na Operação Rio, foram constatadas, pelos Comandantes das Unidades envolvidas, como principais limitações as abaixo relacionadas, muitas delas, como podemos perceber, repetições das dificuldades registradas na Operação Rio³¹:

- a) a doutrina utilizada para o planejamento operacional foi a constante de manuais do EB, em virtude da inexistência de manuais da MB que versasse sobre o assunto³²;
- b) comunicações com eficiência abaixo da esperada, em virtude da utilização dos aparelhos portáteis próximos de instalações edificadas;
- c) emprego de tropa com armamento de combate (fuzil 5.56mm com munição real) em setores de grande concentração de pessoas (Rodoviária);
- d) ausência de militares do sexo feminino para revistas e inspeções em pessoas daquele gênero;
- e) problema nas rendições dos efetivos em virtude das grandes distâncias entre os pontos em que a tropa estava sendo empregada;
- f) ausência de um perfeito conhecimento jurídico para corretos registros de

³¹ Observações advindas de experiência pessoal do autor.

³² Ainda hoje, o manual CGCFN-2600 – MANUAL DE AÇÕES DE FUZILEIROS NAVAIS NAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM está em revisão, aguardando a entrada em vigor do manual do Ministério da Defesa referente ao assunto.

ocorrências como apreensão de drogas ou de armamento (correção de procedimentos na prisão/apreensão e na condução de presos e provas, bem como correto enquadramento legal das ocorrências);

- g) dificuldade no relacionamento com a Polícia Militar e outras instituições, em virtude de existir coordenação apenas no mais alto nível (Centros de Operação), dificultando a interação nos escalões de execução, tornando o apoio mútuo mais lento;
- h) inexistência de uma cadeia de evacuação para civis feridos e aprisionados;
- i) regras de engajamento pouco detalhadas; e
- j) inexistência de instalações sanitárias para apoio à tropa desdobrada.

Essas limitações foram motivo de estudos no âmbito da MB para aprimoramentos em planejamentos futuros, embora algumas persistam até os dias de hoje.

Em virtude de deficiências apresentadas nas operações realizadas pelas FA no decorrer desses últimos anos, algumas ações foram já empreendidas pelas outras Forças Singulares.

2.5 Ações empreendidas pelo Exército Brasileiro e pela Força Aérea Brasileira

As outras Forças Singulares têm demonstrado preocupação com a possibilidade de virem a ser empregadas em ações de GLO, apresentando iniciativas para o preparo de seu pessoal e contínuo empenho em proporcionar o respaldo necessário para essas operações. Algumas ações, incluindo reestruturação organizacional, têm sido implantadas no âmbito destas Forças.

2.5.1 Força Aérea Brasileira

Desde a implementação do Sistema de Vigilância da Amazônia (SIVAM), ficou comprovado que as principais rotas de entrada de drogas ilícitas no território brasileiro ocorrem por via aérea, em pequenas aeronaves, oriundas das regiões reconhecidamente produtoras dessas substâncias (REBELO, 2007, p.4). Para a Força Aérea Brasileira, os problemas, até pouco tempo, consolidavam-se em dois temas: um no campo da legitimidade das operações, refletindo na tranquilidade aos militares envolvidos para que estes não tenham suas atitudes questionadas em fóruns inadequados; e, o outro, no campo operacional,

relacionado às limitações para interceptação de aeronaves suspeitas. Este segundo tema foi minimizado com a regulamentação da efetivação da “Lei do tiro de destruição”, porém ainda gera polêmica e controvérsias.

O Decreto n. 5.144, de 16 de julho de 2004, regulamenta os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, no que concerne às aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins. A entrada em vigor da “Lei do Tiro de Destruição”, nacionalmente conhecida como “Lei do Abate”, veio preencher uma importante lacuna nas medidas de policiamento do espaço aéreo brasileiro, permitindo à FAB cumprir uma de suas missões subsidiárias constantes do Art. 18 da LC n. 97/99 (BRASIL, 1999, p. 3). Com isto, fica demonstrada a disposição do governo brasileiro em exercer um efetivo controle, particularmente sobre os movimentos aéreos não regulares, suspeitos de envolvimento com o tráfico ilícito de drogas, coibindo a violação do espaço aéreo brasileiro. Porém, o texto da lei não trata de outros tipos de mercadorias ilícitas diferentes de drogas (armas etc.). A determinação para a decolagem de uma aeronave militar para fazer a interceptação tem de vir do Centro de Operações de Defesa Aérea (CODA), situado em Brasília, local que permite a escuta simultânea da conversa entre o piloto militar, o piloto da aeronave interceptada, o Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA) e CODA (ASSIS, 2006, P.221).

Além disso, existe um acordo firmado entre as Forças Aéreas Brasileira e Colombiana assentindo que aviões de caça interceptem e destruam, conforme suas próprias leis, aeronaves usadas por narcotraficantes que cruzarem a fronteira entre os dois Estados. A Colômbia já destruiu um bom número de aviões, sendo alguns de vôos originados no Brasil (REY, 2004, p.1).

Apesar de, até o presente momento, não haver conhecimento público de algum avião ter sido derrubado por aeronave da FAB, a simples regulamentação pela Lei mencionada já fez reduzir o narcotráfico por meio de aviões através da Região Amazônica. Porém, ainda existem pontos da legislação que devem ser mais bem resolvidos, como é o caso da questão do foro competente para julgamento dos pilotos da FAB no caso de morte de civis pela destruição da aeronave suspeita.

Cabe ressaltar que, no que concerne ao emprego de tropas da FAB em GLO, os problemas relacionados com a legalidade das ações são similares aos enfrentados pelas outras Forças Singulares.

2.5.2 Exército Brasileiro

A publicação da LC n. 97/99, alterada pela LC n. 117/04, a consciência da grande ameaça à defesa nacional representada pelo crime organizado e a freqüente convocação de tropas do Exército Brasileiro, para desempenharem ações para a GLO, levaram o Alto-Comando do Exército a especializar uma de suas grandes unidades para atuar, quando necessário e determinado pelas autoridades competentes, nesse tipo de ação.

O EB transformou a 11ª Brigada de Infantaria Blindada, sediada em Campinas (SP) em uma Brigada de Infantaria Leve - GLO, tendo como atribuição complementar ao seu emprego estratégico vocacional de defesa da pátria, atuar na GLO (BRASIL, 2004c, p.1). Dessa forma, a 11ª Bda Inf L (GLO) passa a ter instrução e equipamento específicos, sendo tropa apta ao cumprimento da destinação constitucional de GLO em qualquer ponto do território nacional, contando com material especializado, como armas não letais, capacetes, escudos etc. Essa Brigada é integrada por Unidades em Santos, Campinas, Lins e Pirassununga, todas no Estado de São Paulo (COMO, 2005, p.2).

Para otimizar o preparo da Brigada, foi criado o Centro de Instrução de Operações de Garantia da Lei e da Ordem (CIOpGLO) em 17 de fevereiro de 2005, que está encarregado de instruir os quadros nas técnicas, táticas e procedimentos relativos a esse gênero de atividade. Esse Centro de Instrução, subordinado à 11ª BdaInfL (GLO), iniciou suas atividades como núcleo em Pirassununga (SP) e foi implantado, na cidade de Campinas, em 2007. Em Campinas, está sendo construída uma cidade cinematográfica com casas, bancos, praças, comércios, ruas e uma imitação de favela, para dar maior realidade às instruções e adestramentos (COMO, 2005, p.2). Suas tarefas são: contribuir para a pesquisa, desenvolvimento e avaliação da doutrina de emprego da Força Terrestre, no tocante às operações de GLO; planejar e conduzir cursos e estágios, visando à especialização e ao adestramento de militares, de pequenas frações, de pelotões, de subunidades e de unidades para o cumprimento de operações de GLO³³; cooperar com os Estabelecimentos de Ensino do Exército; e cooperar com a formação de recursos humanos das demais Forças Singulares, das Forças Auxiliares e de órgãos governamentais (EB, 2005, p.1).

O EB criou, ainda, um portal de seu sistema operacional com o título lições aprendidas. Essa foi a solução encontrada pelo Comando de Operações Terrestres (COTER) para reunir, registrar e divulgar as experiências profissionais, vivenciadas por oficiais e

³³ Neste Centro é realizado, anualmente, um estágio, de duração de 4 semanas, para 40 oficiais (capitães e tenentes) e 40 sargentos.

praças, e os ensinamentos colhidos durante as atividades operacionais da Força Terrestre (instrução, adestramento, operações e ações complementares) divulgando-as a todas as organizações militares (OM) operacionais e a determinados estabelecimentos de ensino; organizar um banco de dados que possa servir de base à evolução doutrinária; incentivar os Oficiais, Subtenentes e Sargentos a escreverem sobre suas experiências, bem como o hábito da leitura de assuntos profissionais³⁴. Referente à GLO, diversas recomendações têm sido registradas, como: utilização de arma portátil por oficial, em virtude de contato constante com público externo; utilização de munição não letal; utilização de militares guias; emprego de antenas retransmissoras; utilização de celulares; melhorias em instalações; uso de modelos de registro para controle de pessoal; e outras³⁵.

Também com vistas a seu emprego na GLO, as organizações militares de Polícia do Exército são alvo de transformação. Os Batalhões de Polícia do Exército (BPE) serão reorganizados e todos os Comandos Militares de Área contarão com pelo menos um deles. Assim, serão criados o 5º BPE em Curitiba (PR), o 6º BPE em Salvador (BA), o 7º BPE em Manaus (AM), o 9º BPE em Campo Grande (MS) e o 12º BPE em Belo Horizonte (MG). As novas unidades serão o resultado da extinção de companhias de Guarda e da transformação de companhias de PE e mesmo de batalhões de Infantaria em BPE. O Exército está, também, fazendo uma reavaliação do preparo dessas Unidades (ESTRUTURA, 2006, p.3).

Sobre a doutrina para o emprego em operações de GLO, além do Manual de Campanha C 85-1 – Operações de GLO, o Comandante do Exército mantém, de maneira permanente, orientações do Comando da Força Terrestre para esse mister, definindo responsabilidades de planejamento, coordenação, apoio e execução das ações³⁶.

Na área específica de preparo, essa diretriz estabelece que o Estado-Maior do Exército tem como encargo manter permanentemente atualizada a doutrina, ajustando-a aos impositivos legais e ao desenvolvimento de novos meios; o COTER é o responsável por planejar, orientar a preparação específica da Força Terrestre e elaborar as regras de engajamento, mantendo, também de forma perene, **diretrizes de planejamento, preparo e emprego para operações desse tipo**; e o Comando Militar de Área conduzir o adestramento específico das

³⁴ http://www.coter.eb.mil.br/licoes_aprendidas.asp

³⁵ Ibidem

³⁶ Portaria do Comandante do EB nº 736 de 29/10/2004 - Diretriz Estratégica para GLO.

OM operacionais, considerando a prioridade conferida pelo SIPLEX 4³⁷ à referida área estratégica.

O COTER mantém também, de forma ininterrupta, diretrizes de planejamento, preparo e emprego para operações deste tipo. Esses documentos são os embasamentos para uma rápida prontificação das Unidades no planejamento e no emprego de tropas em uma operação de GLO.

Depreende-se, assim, que a Força Terrestre está adotando medidas para sanar suas deficiências para empregar tropas em operações de GLO. Apesar de qualquer prioridade que se queira instituir para o preparo e para o emprego das FA brasileiras como instrumento de garantia da lei e da ordem, é fato que esta é uma tarefa imposta pela CF/88 e, quando as FA forem chamadas a atuar, não haverá justificativa para que não estejam prontas.

Da mesma forma que o EB e a FAB, a MB tem, também, apresentado suas perspectivas de emprego do Poder Naval em atividades desse tipo, tentando orientar o preparo de suas Unidades para estarem prontas a cumprir o contido na legislação vigente.

³⁷ Sistema de planejamento do Exército, dividido em fases: visão e missão do Exército (1); avaliação do Exército (2); Política Militar Terrestre (3); Concepção Estratégica do Exército (4); Diretrizes Estratégicas (5); Planos Básicos (6); e Planos Operacionais (7).

3 A MARINHA DO BRASIL NA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM

As ações empreendidas pela MB estão direcionadas para as principais perspectivas de emprego da Força nas operações de GLO, sempre visando ao preparo dual de seus militares, ou seja, preparando-os para suas tarefas principais, adquirindo o preparo decorrente para as ações relacionadas com a GLO.

3.1 Perspectivas de emprego

A MB, hoje, tem se preparado para bem desempenhar as suas atribuições subsidiárias, cada vez mais necessárias à sociedade, porém sem se descuidar da tarefa finalística das instituições militares de defesa da pátria, visando, primordialmente, à garantia da soberania, da integridade territorial e patrimonial e à consecução dos interesses estratégicos nacionais (MD, 2007b, p. 44).

Considera-se de importância cada vez maior, em virtude do crescente patrimônio brasileiro nas águas jurisdicionais do Brasil, a atividade denominada Patrulha Naval (PatNav)³⁸, utilizando os meios da MB. E, foi decorrente de consultas visando a sanar dúvidas quanto ao amparo legal para esse tipo de ação que o Estado-Maior da Armada submeteu o assunto à análise do Consultor Jurídico-Adjunto do Comando da Marinha (CJACM), de modo a prestar um esclarecimento definitivo sobre a matéria e uniformizar procedimentos nas ações de PatNav. Diante do assunto apresentado, foi entendimento da CJACM que:

A Marinha do Brasil, com fundamento na doutrina e na legislação vigente, tem plena competência para, no exercício da Patrulha Naval, exercer e desenvolver atividades executoras da lei, as quais se caracterizam como poder de polícia administrativa e se concretizam na coibição de condutas ilícitas que digam respeito a ocorrência de delitos que possam vir a ocorrer em Águas Jurisdicionais Brasileiras e em Alto-Mar (BRASIL, 2008, p.11).

No entanto, as ações de PatNav não são consideradas, por definição, atividades de GLO, em virtude de ser uma atividade rotineira, diferenciada do caráter excepcional, episódico e temporário das operações de GLO (BRASIL, 2007, p.119).

³⁸ Atividade conduzida por meios navais e aéreos, com o propósito de implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental brasileira e no alto-mar, respeitados os tratados, convenções e atos internacionais ratificados pelo Brasil” (BRASIL, 2007, p.191).

Constitucionalmente, o policiamento marítimo cabe à Polícia Federal (PF), que emprega os Núcleos Especiais de Polícia Marítima (NEPOM). Estes, criados em 1998, têm como tarefa o combate aos "atos de pirataria", a prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes, contrabando de armas, controle de imigração e crimes contra o meio ambiente. Para cumprirem essa tarefa possuem, em todo o Brasil, lanchas-patrolha blindadas e botes de interceptação capazes de desenvolver até 120 quilômetros por hora (NEPOM, 2008). Cabe à MB apoiar a PF, e outros órgãos envolvidos, na prevenção e repressão de ilícitos penais no mar (MB, 2004, p. 6-5).

Porém, pela similaridade das tarefas, em caso de decretar-se uma das medidas excepcionais previstas na CF, as atividades de PatNav poderão ser inseridas nas operações de GLO³⁹, podendo ser empregadas pequenas frações de Fuzileiros Navais nas ações de abordagem por Grupos de Visita e Inspeção (GVI) e Guarnições de Presa (GP) a embarcações suspeitas, dando maior poder de fogo às guarnições dessas embarcações. Para tal, será necessária uma preparação específica que envolva o adestramento do pessoal para a condução dessas operações. Serão, ainda, necessárias lanchas rápidas e blindadas e botes de interceptação, próprios para interceptação e abordagem, como as embarcações utilizadas pelos NEPOM, ou mesmo embarcações do tipo Combat Boat (CB), como as CB-90E utilizadas pela Marinha da Suécia, com capacidade para 20 militares, apresentada na FIG 1 em Anexo⁴⁰. Assim, os meios flutuantes de pequeno porte da Marinha poderiam atuar em conjunto com os meios da Polícia Federal nas águas interiores, quando em ações de GLO.

A operação envolvendo a MB e a PF na área marítima é facilitada em virtude da cooperação que ocorre entre as duas instituições, desde 1998, quando do início da formação dos NEPOM⁴¹. Porém, ainda existem brechas a serem preenchidas quanto às áreas de atuação da MB e da PF. Isto porque a polícia marítima é uma atribuição constitucional da PF, ditada pelo Art. 144. No entanto, a PF não dispõe de meios para exercer essa atividade em locais afastados do litoral. É aí que a MB seria empregada, mas não há norma que fixe os limites dessas atuações.

O Decreto n. 5.129 atribuiu mais poderes fiscalizadores à patrulha naval, incluindo as normas para o tiro de advertência (BRASIL, 2004b). Poderá ser utilizado em

³⁹ No caso em que a área delimitada para o emprego de tropas inserir trechos aquaviários (baías, rios etc.).

⁴⁰ Este tipo de embarcação, independente da situação de emprego da MB na GLO, mostra-se adequado às ações de PATNAV, tanto que foram testadas junto às Forças Navais da Amazônia, para futura aquisição.

⁴¹ A formação dos efetivos dos NEPOMs, hoje, é realizada em parte pela Marinha do Brasil através do Curso de Tripulante de Embarcação do Serviço Público e, em parte dentro do próprio DPF, através do NEPOM do Rio de Janeiro, aproveitando-se de sua estrutura, experiência e equipamentos (GASPAR, 2005,p.1).

proveito de operações de GLO, quando inserido numa área delimitada em decreto presidencial (como por exemplo, no combate ao narcotráfico nos rios da região Amazônica ou no patrulhamento das águas interiores da Baía de Guanabara).

No entanto, como os recentes empregos têm comprovado, as ações de GLO desenvolvem-se predominantemente em ambiente terrestre, limitando o emprego do Poder Naval, concluindo-se, por isso, que a atuação da MB será complementar à atuação do EB, visando, prioritariamente, as instalações do Poder Marítimo.

Nessa participação, presume-se que o Poder Naval pode realizar: operação de controle de distúrbio; manutenção da integridade de instalações portuárias e de pontos sensíveis de interesse da MB; controle de áreas de dimensões limitadas em terra; e segurança de autoridades em eventos específicos. E, ainda, operações especiais de retomada e resgate, atuando neste caso com Grupos Especiais de Retomada e Resgate (Mergulhadores de Combate e/ou Comandos Anfíbios), em navios mercantes ou plataformas de petróleo. Com menor probabilidade, a MB também está apta ao controle de áreas ribeirinhas e litorâneas.

Verifica-se que o atendimento à atribuição subsidiária de cooperação com os órgãos federais, quando necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução, conforme previsto na LC n. 97/99, é uma atividade permanente. A autorização para o emprego das FA, no cumprimento das atribuições subsidiárias, depende de autorização de seus próprios Comandantes (MD, 2007b, p. 45). Dessa forma, difere das operações efetivas de GLO, as quais devem se realizar somente nas circunstâncias específicas, previstas na legislação, ou seja, por ordem do Presidente da República e esgotamento dos instrumentos destinados constitucionalmente à manutenção da ordem pública. Essa cooperação com os órgãos federais dependerá somente de entendimentos dos Comandantes de Distritos Navais com os órgãos públicos regionais a serem apoiados. Neste caso, deve-se considerar a disponibilidade dos meios distritais, os interesses da MB⁴², a oportunidade de se mostrar presente e relevante perante a sociedade e os custos envolvidos.

Diante dessa situação, a MB, dentro de suas possibilidades, deve contribuir com a Administração Pública e, quando determinado, com a GLO. Entretanto, há que se ter em mente que a principal tarefa continuará sendo o preparo e a aplicação do Poder Naval na defesa da pátria.

⁴² Existem informações, fruto do relacionamento da MB com órgãos públicos regionais, que poderão orientar o planejamento de emprego dos meios distritais na fiscalização das leis nas Áreas Jurisdicionais Brasileiras, quando da realização das PatNav.

Conclui-se, portanto, que a participação da MB na GLO poderá se dar de duas maneiras distintas:

- a) cumprindo sua atribuição subsidiária de cooperar com os órgãos públicos, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução, podendo ser duradoura e independente de decisão do Presidente da República; e
- b) no emprego do poder naval de forma direta, episódica e temporária, em área previamente estabelecida e por decisão do Presidente da República, conforme as condições previstas na CF.

Nesta última situação, dar-se-á, na maioria das vezes, o emprego de tropas de Fuzileiros Navais, organizadas em GptOpFuzNav. Essas tropas serão empregadas na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, prioritariamente, em defesa dos elementos que constituem o Poder Marítimo no território nacional.

É importante considerar que uma tropa de Fuzileiros Navais, em virtude de suas características inerentes do poder naval, ou seja, flexibilidade, versatilidade, mobilidade e permanência, tem grande valor estratégico no âmbito do poder militar nacional⁴³. Deve, por isso, ser empregada, preferencialmente, mantendo o vínculo natural com as Forças Navais. As operações de GLO eminentemente terrestres, sem relação com os elementos e instalações que caracterizam o poder marítimo nacional, deverão ser reservadas, salvo as ocasiões que por facilidades operacionais seja aconselhável o emprego de tropa da MB⁴⁴, para a Força Terrestre.

3.2 O Grupamento Operativo de Fuzileiros Navais na garantia da lei e da ordem

Inicialmente, para permitir um correto entendimento da participação dos GptOpFuzNav em operações de GLO, mostra-se necessário apresentar o conceito doutrinário desse tipo de organização para o combate:

GptOpFuzNav é, genericamente, uma organização-por-tarefas⁴⁵ nucleada por tropa de Fuzileiros Navais, constituída para o cumprimento da missão específica e

⁴³ Daí o previsto como tarefa da FFE: desenvolver operações terrestres de caráter naval a fim de contribuir para aplicação do Poder Naval Brasileiro.

⁴⁴ Um exemplo de situações como esta é a atuação em áreas fronteiriças às OM da MB.

⁴⁵ Organização temporária a cujo comandante, especialmente designado, são atribuídos meios e efetivos provenientes de organizações ou comandos diversos para a execução de tarefas específicas em cumprimento a determinada missão (MD, 2007, p.186).

estruturada segundo o conceito organizacional de componentes⁴⁶, permitindo aliviar o seu comandante da sobrecarga resultante da complexidade das atividades de comando e controle, de manobra terrestre, de apoio logístico e daquelas relacionadas com o espaço aéreo de sua responsabilidade, além da coordenação própria ao nível de Força (MB, 2003, p.1-1)

Os GptOpFuzNav podem ser empregados em qualquer tipo de operação, em qualquer ambiente e apresentam capacidades operacionais proporcionais às necessidades caracterizadas pelo vulto da missão imposta. O componente de maior escalão caracteriza o tipo de GptOpFuzNav a ser formado: BAnf (CCT com dois ou mais elementos valor Unidade); UAnf (pelo menos um dos componentes no valor Unidade, com capacidade média de durar na ação por até dez dias sem reabastecimento); ElemAnf (pelo menos um dos componentes no valor subunidade, com capacidade média de durar na ação por até cinco dias sem reabastecimento). Conforme descrito na página 4-2 do Manual CGCFN-1000, Manual de organização e emprego de GptOpFuzNav: “o esforço principal pode variar entre os componentes em uma mesma operação”.

São essas características que permitem a utilização desse tipo de organização por tarefas nas operações de GLO. Sua eficiência fica demonstrada em virtude de a importância em manter os Comandantes de Componentes envolvidos de maneira direta e exclusiva com o emprego tático de seus meios, deixando as tarefas de contato com os órgãos externos para o Comando do GptOpFuzNav. Essa sistemática foi considerada o principal aspecto positivo na Operação Guanabara⁴⁷. Sua eficácia nas ações dependerá não só da estrutura organizacional da Força, mas também, em particular, do preparo dos elementos componentes da organização-por-tarefas.

Em função das perspectivas de emprego do Poder Naval na GLO apresentadas no item anterior e considerando a opinião do Vice-Almirante (FN) Stingelim, atual Comandante da FFE, exposta no Apêndice B, de que “as perspectivas de emprego de um GptOpFuzNav são pequenas, enquanto perdurarem as limitações jurídico-constitucionais”, poder-se-ia concluir que não haveria necessidade prioritária no adestramento de Fuzileiros Navais em atividades a serem empreendidas nesse tipo de operação.

Porém, nos dias atuais é inimaginável uma operação militar terrestre que não inclua ações em áreas urbanas, onde alguma forma de controle da lei e da ordem tenha que ser exercida. Tanto nas operações de guerra (terrestres ou anfíbias) como nas operações de não

⁴⁶ O GptOpFuzNav grupam os elementos constitutivos de acordo com a natureza de suas atividades: Componente de Comando (CteC), Componente de Combate Terrestre (CCT), Componente de Apoio de Serviços ao Combate (CASC), Componente de Combate Aéreo (CteCA) e Outros Componentes (MB, 2003, p.4-2).

⁴⁷ Descrita na p. 22 do presente trabalho.

guerra tem sido primordial o adestramento em atividades de serviço de polícia⁴⁸. No Haiti, a localidade de *Cité Soleil*⁴⁹ foi palco do principal marco da estratégia militar das tropas das Nações Unidas naquele país, onde soldados brasileiros que integram a força de paz ocuparam gradativamente a região e desmobilizaram grupos armados que influenciavam e até controlavam a vida dos moradores⁵⁰.

Apesar de saber que nesses casos a moldura jurídica é diferente, regida pelo Direito Internacional para os Conflitos Armados (DICA) e pelo Cap VII da Carta das Nações Unidas (ONU, 1945), deve-se levar em conta que as atividades exercidas pela tropa no restabelecimento ou preservação da ordem local são similares às executadas nas operações de GLO em que a MB já participou com tropas de Fuzileiros Navais.

Nesse sentido, as capacidades operacionais exigidas do GpOpFuzNav HAITI, muitas delas semelhantes às ações executadas em operações de GLO são:

Instalar e operar até três postos de verificação (*check points*); prover a guarda de até três instalações; proteger propriedades e instalações das Nações Unidas e pessoal sob sua custódia; prover segurança de até três comboios; estabelecer uma área de segurança entre partidos oponentes; auxiliar na manutenção da lei e da ordem, apoiando as forças policiais na revista de pessoal e veículos; verificar, monitorar, reportar e investigar violações de cessar-fogo; dirigir negociações em sua área de responsabilidade; e prover segurança às organizações humanitárias e seus centros de distribuição (NEPOMUCENO *et al*, 2004, p.13).

Ainda, com base no mandato, as seguintes tarefas foram acrescentadas às atribuições da força militar do contingente no Haiti: monitorar os principais pontos de passagem na fronteira; e realizar ações de desarmamento em coordenação com a Polícia Civil Internacional (CivPol) e com a Polícia Nacional do Haiti (PNH), consideradas por BRAGA (2005, p.56) “parceiras que convivem diariamente com a força militar nas tarefas afetas à manutenção do ambiente seguro e estável”.

Ações similares às desenvolvidas na GLO poderão, ainda, ser executadas por unidades-tarefas de segurança em operações de evacuação de não-combatentes, em ações cívico-sociais ou em apoio à defesa civil em calamidades públicas.

Diante do exposto, conclui-se que o adestramento para as ações voltadas para a GLO, seja ou não em situações de emprego ditadas pelas condições excepcionais que o

⁴⁸ Exemplo mais recente é a operação *Iraq freedom* desencadeada contra o Iraque pela coligação de países sob o comando anglo-americano.

⁴⁹ Conglomerado de barracos de zinco e toscos tijolos de cimento, que constitui a maior favela do Caribe, reunindo cerca de 300 mil haitianos.

⁵⁰ O Brasil participa daquela missão de paz sob a égide da ONU, com efetivo aproximado de 1500 militares e exerce seu comando operacional (MINUSTAH).

ordenamento legal interno determina, deve ser conduzido na mesma intensidade que as demais atividades constantes do preparo das Unidades de Fuzileiros Navais, visto que essas ações permearão, praticamente, todos os tipos de operação onde sejam empregados os GptOpFuzNav. Essa afirmativa é corroborada pelo conceito de *three block war*, emitido pelo General Krulac, ex-Comandante Geral do *United States Marine Corps* (USMC), segundo o qual, “os militares, para serem capazes de lutar e vencer no campo de batalha atual, devem estar preparados para atuar em todo espectro dos conflitos, uma vez que ações de diferentes intensidades estarão ocorrendo, simultaneamente, em locais muito próximos”⁵¹.

3.3 O preparo atual das Unidades do Corpo de Fuzileiros Navais

Os Programas de adestramento das Unidades de Fuzileiros Navais subordinadas aos Distritos Navais (DN) e à FFE contemplam treinamentos direcionados para ações de GLO. No âmbito da FFE, o Programa Geral de Adestramento da Força prevê, anualmente, atividades comuns às empregadas em operações de GLO e de outros tipos. Conforme depoimento do seu atual Comandante, cuja íntegra constitui o Apêndice B, “são realizados adestramentos específicos e complementares dependendo da tarefa recebida”. Inclui esse programa, ainda de acordo com depoimento do Comandante da FFE, “a execução do exercício Batalhão de Proteção, atendendo acordo entre o Brasil e a ONU, que prevê a disponibilidade de um BtlInf para operações de paz” (APÊNDICE B).

Porém, o adestramento anual não prevê, normalmente, exercícios voltados exclusivamente para GLO, nos quais além do adestramento de pequenas frações, seja executado o planejamento e a execução, em todos os escalões.

Baseando-se na idéia de que “quem pode mais, pode menos”, justifica-se a possibilidade de empregar um GptOpFuzNav em operações de GLO, estando suas Unidades componentes adestradas para tarefas mais complexas, como um assalto anfíbio, incursão anfíbia ou operações de resgate de não-combatentes.

Esse pensamento fica claro nas palavras do Almirante de Esquadra Kleber Luciano de Assis, Chefe do Estado-Maior da Armada em 2007, em palestra ministrada na

⁵¹ O exemplo citado pelo então Comandante-Geral do USMC, idealizador do termo, é a de uma cidade onde, em um quartelão, militares estariam realizando uma ação humanitária, distribuindo alimentos e medicamentos, em outro quartelão estariam escoltando e protegendo um comboio de ajuda humanitária e, em um terceiro quartelão estariam executando uma operação militar de larga escala contra uma força oponente (BRAGA, 2005, p.61).

Escola de Guerra Naval para os cursos de Política e Estratégia Marítimas e de Estado-Maior para Oficiais Superiores daquele ano. Disse ele naquela oportunidade que “se estivermos prontos e bem aparelhados para a nossa tarefa principal, certamente poderemos atender, com maiores eficiência e eficácia, as demais tarefas mencionadas, que também são obrigações da Marinha” (ASSIS, 2007, p.14).

Porém, algumas medidas específicas devem ser observadas no preparo da tropa para seu emprego em operações de GLO.

A preparação de Unidades especializadas em policiamento, como é o caso da Companhia de Polícia (CiaPol)⁵², é insuficiente para a prontificação de efetivos que venham a ser necessários em uma operação de GLO, impondo a necessidade desse tipo de adestramento a outras Unidades da FFE. Por outro lado, esse preparo não pode ser prioritário de modo a comprometer suas capacitações em prol da defesa da Pátria.

Nos Grupamentos de Fuzileiros Navais regionais (GptFN), orgânicos dos DN, existem subunidades ou frações designadas para exercer o serviço de polícia, que devem ser permanentemente adestradas para estarem aptas a desenvolver as atividades inerentes as ações de GLO. Essas frações são, também, insuficientes para composição de todo o efetivo necessário à prontificação de um GptOpFuzNav para operações de GLO.

Segundo experiência do autor, os adestramentos destinados à preparação do militar em ações de GLO, comuns a outras operações, são conduzidos visando a capacitar frações em: operar em ambiente urbano; controle de distúrbios (CD); patrulhas motorizadas e a pé; estabelecimento de postos de segurança estáticos (PSE) e postos de controle de trânsito (PCTran); segurança de autoridade; e ações de retomada e resgate (estas específicas do Batalhão de Operações Especiais de Fuzileiros Navais).

Para prover as capacitações mencionadas, os seguintes tipos de adestramentos, dentre outros, são conduzidos: combate em localidade, patrulhas, técnicas de abordagem e entrada em compartimentos em áreas edificadas, revista e aprisionamento de elemento suspeito, tiro de precisão, primeiros-socorros, controle de distúrbios, controle de trânsito, escolta de comboios e comunicações.

Conforme relatado pelo VA (FN) Stingelim (APÊNDICE B), nesses adestramentos, são usadas como fontes de consultas as seguintes publicações: CGCFN-1902A – Controle de Distúrbios; CGCFN-3100 – Operações em Áreas Urbanas; e as experiências do Haiti, Angola, Moçambique e outras.

⁵² Organização Militar subordinada Tropa de Reforço e sediada na Ilha das Flores (São Gonçalo, RJ).

Como alguns adestramentos acima são típicos do serviço de polícia, o Programa Geral de Adestramento da FFE prevê instruções ministradas por oficiais e praças graduados da CiaPol a militares de outras especialidades, tanto no âmbito da Força quanto nos Distritos Navais, por meio das Equipes Móveis de Adestramento (MOVAD). Essa forma de adestramento permite aos militares da FFE e dos GptFN dos Distritos Navais ficar capacitados a executar algumas tarefas específicas de serviço de polícia ou a reforçar as frações da CiaPol, se assim a organização-por-tarefas do GptOpFuzNav exigir.

Em uma operação de GLO, dependendo da dimensão da necessidade de emprego de elementos de polícia e da quantidade de atividades de relacionamento direto com a população civil, pode-se imaginar as seguintes possibilidades de constituição do CCT de um GptOpFuzNav: um reforço de elementos da CiaPol às unidades de combate da FFE; um reforço de subunidades ou frações dos GptFN a unidades de combate da FFE; um reforço de subunidades de Unidades de combate da FFE ou mesmo da CiaPol a um GptFN; um CCT nucleado na própria CiaPol, reforçada de elementos de combate da FFE ou dos GptFN; ou algumas variações e combinações das Linhas de Ação citadas.

O emprego de tropas em ações de segurança pública requer, ainda, além de adestramentos específicos para execução de algumas atividades, comedimentos no uso da força, de maneira proporcional e com o mínimo de danos colaterais para a população civil envolvida. Ademais, requer armamento e equipamento compatível com o provimento de segurança pública e policiamento urbano (o uso de armamento não letal é fundamental nas ações de GLO). Exige, ainda, que os militares, compatível com o posto ou graduação, sejam conhecedores da legislação vigente, de suas responsabilidades legais, bem como da consequência de seus atos. Para tanto, o Comando-Geral do CFN determinou a inclusão no Curso de Aperfeiçoamento de oficiais do CFN (CAOCFN) de uma disciplina específica sobre o assunto. O embasamento doutrinário é transmitido por meio de aulas expositivas e as operações realizadas por GptOpFuzNav recentemente (Operação ECO-92, Operação Rio e Operação Guanabara) são exploradas como Estudos de Caso na condução da disciplina (LAJE, 2006, p.22).

Porém, por ser esse tipo de operação constituída, como já verificado em diversas oportunidades, por ações descentralizadas, os militares devem estar perfeitamente cômicos e adestrados nas regras de engajamento a serem estabelecidas. Para empregar um GptOpFuzNav na GLO, todo o efetivo (comandantes, oficiais e praças) dessas Forças deve estar preparado para agir como força armada e polícia, dependendo da situação apresentada.

Além do mais, no caso de decretação das medidas de emergência previstas na CF, os comandantes e os oficiais que constituírem o estado-maior de um GptOpFuzNav deverão estar aptos a executar ações coordenadas com as outras forças singulares e para empregar os elementos de segurança pública que estarão operacionalmente subordinados. Saber o que fazer, onde e com quem fazer, são questionamentos que a tarefa a ser imposta responderá, no entanto, o como fazer dependerá de adestramentos prévios e do planejamento preconcebido ou elaborado urgentemente para atender a uma situação não prevista.

Verifica-se, pois, como fundamental, um aprimoramento na prontificação dos GptOpFuzNav diante da perspectiva de emprego em ações semelhantes as de GLO, seja em função do uso dos “remédios constitucionais” para os casos do emprego efetivo em ações de GLO ou quando inseridas nas operações convencionais de guerra e de não-guerra⁵³, quando o poder de polícia está inserido na capacidade subtendida na tarefa a ser realizada.

3.4 Sugestões para o preparo das Unidades de Fuzileiros Navais

Embora, como visto, o preparo das Unidades subordinadas à FFE e aos GptFN orgânicos dos Distritos Navais mantenha um adestramento de seus efetivos e frações que inclui atividades a serem executadas no cumprimento de tarefas relacionadas com as operações de GLO, algumas sugestões são visualizadas para atender carências ainda não sanadas na prontificação dos GptOpFuzNav.

A primeira é aumentar a periodicidade e os efetivos envolvidos nas MOVAD ministradas por militares da CiaPol, visando a manter o maior número de oficiais e praças de outras OM do CFN atualizados com a legislação vigente, estando cômicos das regras de engajamento básicas, necessitando apenas, quando empregados em operações de GLO, tomar conhecimento das adequações destas à situação apresentada. As instruções ministradas nas MOVAD devem incluir, dentre outros, conhecimentos específicos das forças de segurança públicas, como direitos individuais de pessoas aprisionadas, reconhecimento de drogas e tratamento a ser dado a provas criminais.

Uma segunda sugestão, com o propósito de atender ao aumento das MOVAD e as necessidades, cada vez maiores, de apoio a todos os tipos de GptOpFuzNav em atividades de

⁵³ OPERAÇÃO DE NÃO-GUERRA - Operação em que as FA, embora fazendo uso do Poder Militar, são empregadas em tarefas que não envolvam o combate propriamente dito, exceto em circunstâncias especiais, em que esse poder é usado de forma limitada. Podem ocorrer, inclusive, casos nos quais os militares não exerçam necessariamente o papel principal (MD, 2007, 180). As operações de paz, apoio a calamidades públicas e apoio a pleitos eleitorais, são alguns exemplos.

serviço de polícia, é a alteração do efetivo previsto na Tabela de Lotação (TL) da CiaPol, aumentando seus elementos organizacionais de três para quatro pelotões de polícia, incluindo ainda nesse aumento a adequabilidade ao novo efetivo do material específico para GLO (armamento e equipamento compatível com o provimento de segurança pública em GLO e serviço de polícia nas operações de guerra ou não guerra) e da quantidade disponível de munição não-letal⁵⁴.

Como terceira sugestão, recomenda-se a programação nos futuros PGAD-FFE de exercícios que contemplem temas específicos de GLO, que possibilitem identificar capacidades e limitações da Força, avaliar e gerar críticas e ensinamentos quanto ao planejamento e a execução das ações decorrentes, em todos os escalões. O Grupo de Controle desse tipo de exercício deverá criar, inclusive, situações que viabilizem, em algum momento, o emprego de um CCT nucleado na CiaPol. Deverão ainda, ser observados os aspectos logísticos como cadeia de evacuação de presos e feridos, utilização de sanitários, distribuição de rancho, rotinas de substituição de efetivos e conforto da tropa. Deverá, ainda, ser dada atenção especial no emprego dos equipamentos especiais e na utilização de munição não-letal.

Sugere-se, ainda nesse tópico, que os PGAD dos DN apresentem exercícios em que sejam testados planos de operação para emprego de GptOpFuzNav em GLO, considerando as possibilidades dos GptFN serem reforçados por tropas da FFE ou virem a reforçar estas na constituição do CCT, quando a dimensão dos efetivos empregados assim exigir. Considera-se importante visualizar a possibilidade do componente de comando desse GptOpFuzNav ser constituído pela estrutura existente no Comando da Tropa de Desembarque⁵⁵.

Por fim, como quarta sugestão, de maneira a manter uma prontificação eficiente dos GptOpFuzNav para as ações de GLO, facilitando inclusive o conhecimento dos oficiais e praças das Unidades de Fuzileiros Navais, as diretrizes permanentes devem ser mantidas atualizadas, com a inclusão de ensinamentos obtidos em exercícios e operações recentes, incluindo as origens organizacionais de militares especialistas para compor o Estado-Maior e funções específicas na tropa (são exemplos os casos de pessoal para assessoria jurídica, da área de comunicação e militares do sexo feminino para apoio a revistas de mulheres e

⁵⁴ Equipamentos que crescem de importância no cenário da guerra moderna (gás, acústicos, eletromagnético, redes, espumas, bala de borracha, etc) principalmente em ações de GLO, revelando-se como a maneira correta de agir sem causar consequências indesejadas como a morte de civis. *Apud* CHAIB, “é uma nova opção, no meio termo entre não atirar e atirar para matar” (2004, p.114).

⁵⁵ Organização Militar subordinada diretamente à FFE, organizada como um Estado-Maior permanente, comandada por um Capitão-de-Mar-e-Guerra (FN), em condições de constituir o componente de comando de uma Uanf ou de um ElemAnf.

crianças). Para permitir o cumprimento adequado das regras de engajamento, estas deverão ser mais detalhadas e de fácil entendimento pela tropa, sendo a maioria dessas já visualizadas nas diretrizes permanentes. Faze-se de grande importância, com o propósito de antecipar-se o máximo possível a uma possibilidade de emprego das FA na GLO, o acompanhamento contínuo da conjuntura, mantendo a tropa informada, dentro do possível, neutralizando a desinformação e a proliferação de boatos

Torna-se da mesma forma importante, empreender esforços para prontificação de um manual da série CGCFN, direcionado exclusivamente para doutrina empregada em operações de GLO.

4 CONCLUSÃO

“Os Fuzileiros Navais constituem os recursos humanos que devem ser valorizados pela instrução e pelo adestramento. Disciplina, lealdade, coesão, espírito de corpo e qualificação profissional são virtudes militares perenes que se deve continuar a cultivar, indispensáveis que são ao preparo de forças para pronto emprego e o exercício da liderança em todos os escalões.”

LUIZ CARLOS DA SILVA CANTÍDIO⁵⁶

O envolvimento das FA em tarefas de GLO é assunto extremamente polêmico. As opiniões variam, desde posicionamentos radicais como o total afastamento das FA dessas ações, até a defesa de um envolvimento rotineiro dos militares na segurança pública contra atividades criminosas. A discussão tem tido espaço na mídia em virtude da crescente atuação do crime organizado nas grandes cidades brasileiras. As sucessivas constituições republicanas, exceto a de 1937, vêm consagrando o emprego das Forças Armadas na GLO e a boa imagem das FA induz a população a almejar sua intervenção na segurança pública.

Ao estudar o amparo proporcionado pela legislação brasileira para o emprego das FA em GLO, verificamos que o Art. 142 da atual CF determina às FA, dentre outras destinações, garantirem a lei e a ordem. A Lei Complementar n. 97/99, alterada pela lei Complementar n.117/2004, estabelece diretrizes gerais quanto a organização, preparo e emprego das três Forças e atribui ao Presidente da República competência exclusiva para decidir quanto a esse emprego nas situações previstas no Art. 15, fixando os procedimentos para o emprego das FA, sobretudo nesse tipo de ação. O Decreto n. 3.897/2001 orienta o planejamento, a coordenação e a execução das ações das FA na GLO.

Embasado no Art. 15 da Carta Maior e nas normas legais, similar ao previsto em alguns países, o emprego das FA do Brasil na GLO deve ocorrer, de maneira emergencial e temporária, depois de esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, previstos no Art. 144 da CF. Esse emprego só é incontestável quando decretada a intervenção federal, o estado de defesa ou o estado de sítio. Utilizá-las sem observar essas condições é contrariar o previsto no texto constitucional e proporcionar reivindicações jurídicas e de questionamentos quanto à constitucionalidade da operação. Em tais situações, conforme previsto no Decreto n. 3.897 e autorizado por

⁵⁶ Almirante-de-Esquadra (FN), Comandante-Geral do CFN de 1991 a 1994.

mensagem do Presidente da República, as FA podem ser empregadas em GLO, quando assumem o comando completo dos órgãos de segurança pública, a fim de operar a restauração da ordem em local e período designados nos documentos decorrentes da decisão presidencial. Assim sendo, as FA, nessas oportunidades, porque incumbidas (emergencial e temporariamente) da preservação, ou do restabelecimento da ordem pública, devem ter, no que se fizer necessário, as competências atribuídas à Polícia Militar, ou seja, o poder de polícia, exclusivo do poder estadual. Para tanto, é fundamental que a doutrina e os procedimentos para o emprego das FA na GLO sejam estabelecidos e de amplo conhecimento dos setores envolvidos.

As FA devem cooperar, sempre que possível, pautadas por convênios ou entendimentos legais com as ações dos órgãos de segurança pública, seja nas áreas de inteligência, logística e comunicações, ou no apoio à capacitação de pessoal, na área de ensino e instrução. Porém, é importante que as FA estejam preparadas para o emprego em operações de GLO.

Percebe-se que nas operações militares atuais (nas quais incluem-se as operações anfíbias e as demais operações realizadas por GptOpFuzNav), dificilmente os efetivos especializados em serviço de polícia deixarão de participar, seja pelas atividades de segurança das instalações de comando e logísticas, seja pela necessidade do controle de trânsito ou, ainda para fazer frente a controle de distúrbios populacionais na área conflagrada. Deve-se considerar, ainda, cada vez mais, a necessidade de ter tropas preparadas para fazer parte de contingentes de Forças de Paz, que em muito requerem efetivos adestrados em serviços de polícia, conforme visualizado no item 3.2..

Nota-se, portanto, que as perspectivas de emprego das FA em operações de GLO, no âmbito da segurança pública, estão condicionadas à aplicação das medidas emergenciais previstas na CF. Porém, existe a previsão do cumprimento de tarefas similares embutidas em operações convencionais de guerra e de não guerra, assim como nas operações de apoio ao cumprimento das tarefas subsidiárias de cada Força Singular.

Como todas as operações militares reais, as ações de GLO constituem fonte de ensinamentos. O primeiro deles recomenda que o acompanhamento prévio da conjuntura, bem como de sua evolução, permitindo manter os planejamentos atualizados e os subordinados informados, neutralizando a desinformação e a proliferação de boatos. Além do mais, as ações típicas de polícia, durante as missões de paz da ONU, servem como experiência profissional para as ações de GLO necessárias.

O EB, sabedor dessa necessidade já tem empreendido algumas ações para aprimorar o adestramento e o preparo de suas Unidades, incluindo nessas ações a especialização de uma Brigada e a reestruturação das Organizações de Polícia do Exército.

Como parcela componente do Poder Naval, os Fuzileiros Navais atuam em total harmonia com a Força Naval, o que permite seu embarque prolongado nos meios da Esquadra, assegurando o máximo aproveitamento da característica de permanência do Poder Naval. Assim, os GptOpFuzNav poderão permanecer no mar, em águas internacionais, por longos períodos de tempo, enquanto aguardam o desenvolvimento de determinada crise ou a decisão para seu efetivo emprego, constituindo, portanto, fator de elevado poder dissuasório. Portanto, o emprego dos GptOpFuzNav deve ser determinado de maneira ponderada e, sempre que possível, aproveitando suas características intrínsecas do Poder Naval.

Conclui-se, então, que os DN devem incorporar em seus PGAD exercícios que envolvam seus GptFN e tropas da FFE em operações de GLO. Para a FFE, especialmente, recomenda-se manter seu programa de adestramento atual, aprimorando alguns aspectos de maneira a proporcionar uma maior prontificação de seus GptOpFuzNav. Como sugestões a serem implementadas, apresentam-se as seguintes:

- a) aumento da periodicidade de execução das MOVAD afetas às atividades inerentes ao serviço de polícia, aprimorando estes adestramentos com a inclusão de assuntos importantes para o cumprimento de tarefas relacionadas à segurança pública;
- b) reestruturação da Unidade militar da FFE especializada no serviço de polícia (CiaPol), aumentando seu efetivo em pelo menos um Pelotão de Polícia, a fim de possibilitar uma maior disponibilidade de pessoal especializado para ministrar instruções às outras OM e atender às crescentes demandas dos GptOpFuzNav quanto as atividades de polícia;
- c) concepção de exercícios que forcem o planejamento e a execução de operações específicas de GLO, tanto no âmbito da FFE como dos DN, empregando estes últimos, sempre que possível, tropa oriunda da FFE. Deverão ser incluídos nesses exercícios a coordenação com as outras Forças Singulares, os contatos com órgãos de segurança públicos e a atualização de dados referentes aos setores jurídico, de inteligência e logístico;
- d) manutenção de diretrizes permanentes para operações de GLO atualizadas, com a inclusão de ensinamentos obtidos em exercícios e operações recentes, incluindo as origens organizacionais de militares especialistas para compor o

Estado-Maior e funções específicas na tropa (são exemplos os casos de pessoal para assessoria jurídica, da área de comunicação e militares do sexo feminino para apoio a revistas de mulheres e crianças). Para permitir o cumprimento adequado das regras de engajamento, estas deverão ser mais detalhadas e de fácil entendimento pela tropa, sendo a maioria dessas já visualizadas nas diretrizes permanentes e incluídas em instruções e adestramentos nas OM do CFN; e

- e) prontificação de manual doutrinário para uniformização de procedimentos no âmbito do CFN.

REFERÊNCIAS

- A EMBARCAÇÃO de Combate CB 90: Evolução do Conceito e Dados Técnicos. *Defesa@Net*. São Paulo: T&D Edição104 Ano 2004, 11 mar. 2004. Disponível em <<http://www.defesanet.com.br/toa/dockstavarvet1.htm>>. Acesso em: 18 maio 2008.
- AMARAL, Luis Otávio O.. Polícia, poder de polícia, Forças Armadas x bandidos. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2605>>. Acesso em: 13 jul. 2008.
- ASSIS, Jorge César de. *Lições de Direito para a Atividade das Polícias Militares e das Forças Armadas*. 6. ed. Curitiba: Juruá. 2006. 272p.
- ASSIS, Kleber Luciano de. A Marinha do Brasil: aspectos estratégicos. *Aula Inaugural dos cursos de Política e Estratégia Marítimas (C-PEM) e Estado-Maior para Oficiais Superiores (C-EMOS)*. Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, 5 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.egn.mar.mil.br/>>. Acesso em: 23 jul. 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. Segurança pública: Atuação das Forças Armadas tem de ser excepcional. *Revista Consultor Jurídico*. Rio de Janeiro, 26 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/67573,1>>. Acesso em: 05 jul. 2008.
- BRAGA, Carlos Chagas Viana. A missão das Nações Unidas para a estabilização do Haiti e seu componente militar. *O Anfibio*. Rio de Janeiro, ano 25, n. 24, p. 46-61, 2005.
- BRASIL. Advocacia-Geral da União. Despacho do Presidente da República sobre o Parecer n. GM-25 de 10 ago. 2001 ao Presidente da República. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 ago. 2001a.
- _____. Congresso Nacional. Lei n. 8.041 de 05 jun. 1990. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 jun. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8041.htm>. Acesso em: 05 jun. 2008.
- _____. Congresso Nacional. Lei n. 8.183 de 11 abr. 1991. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e da outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 abr. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8183.htm>. Acesso em: 05 jun. 2008.
- _____. Congresso Nacional. Lei Complementar n. 97 de 09 jun. 1999. Dispõe sobre as normas gerais para organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 jun. 1999. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/bancolegis1.asp?pagina=1&idarea=1&idmodelo=2079>>. Acesso em: 20 fev. 2008.
- _____. Congresso Nacional. Lei complementar n. 117 de 2 set. 2004. Altera a Lei complementar n.97 de 9 jun. 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias.

Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 3 set. 2004a. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/ccivil/LEIS/LCP/Lcp117.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2008.

_____. Congresso Nacional. Lei n. 4.737 de 15 jul. 1965. Dispõe sobre o Código Eleitoral. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 jul. 1965. Retificada em 30 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm>. Acesso em: 04 maio 2008.

_____. Constituição (1824). *Constituição Política do Imperio do Brazil, 1824*. Texto constitucional de 25 mar. 1824, registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes em 22 abr. 1824. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2008. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 02 jul. 2008.

_____. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891*. Texto Constitucional de 24 fev. 1891. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 02 jul. 2008.

_____. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1934*. Texto constitucional de 16 jul. 1934. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 02 jul. 2008.

_____. Constituição (1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1937*. Texto Constitucional de 10 nov. 1937. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 02 jul. 2008.

_____. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1946*. Texto Constitucional de 18 set. 1946. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 04 jul. 2008.

_____. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil, 1967*. Texto constitucional de 24 jan. 1967, com as alterações adotadas até a Emenda Constitucional n. 27 de 28 nov. 1985. Brasília: Casa Civil da presidência da República, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> . Acesso em: 04 jul. 2008.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Texto constitucional de 5 out. 1988, com as alterações adotadas até a Emenda Constitucional n. 56 de 20 dez. 2007. Brasília: Senado Federal, 2007, 47p. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const>>. Acesso em: 20 fev. 2008.

_____. Presidência da República. Ato Complementar n. 31, de 28 dez. 1966. Dispõe sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias, define poder de policia, e limita o prazo de utilização de notas fiscais. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder

Executivo, Brasília, DF, 29 dez. 1966. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/indexsearch.php?PID=129072#>>. Acesso em: 15 jun. 2008.

_____. Presidência da República. Decreto-lei n.1.001 de 21 out. 1969. Código Penal Militar. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>. Acesso em: 20 abr. 2008.

_____. Presidência da República. Decreto n. 3.897 de 24 ago. 2001b. Fixa diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 ago. 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3897.htm>. Acesso em: 23 fev. 2008.

_____. Presidência da República. Decreto n. 5.129 de 6 jul. 2004b. Dispõe sobre a Patrulha Naval e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 07 jul. 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5129.htm>. Acesso em: 15 jun 2008.

_____. Presidência da República. Decreto n. 5.261 de 3 nov. 2004c. Dispõe sobre a 11ª Brigada de Infantaria Blindada, a 5ª Brigada de Cavalaria Blindada e a 5ª Brigada de Infantaria Blindada e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 4 nov. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5261.htm>. Acesso em: 5 jun. 2008.

_____. Presidência da República. Decreto n. 5.289 de 29 nov. 2004d. Disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 nov. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5289.htm>. Acesso em: 25 mai. 2008.

_____. Presidência da República. Decreto n. 5.484, de 30 de junho de 2005. Aprova a Política de Defesa Nacional e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 jul. 2005. Disponível em: <<http://www.defesanet.com.br/docs/LDN-2005.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2008.

CABRAL chama militares de marginais. *Jornal do Brasil*. Rio de Janeiro, 17 jun. 2008. Caderno Cidade, p.A11.

CARNEIRO, Luís Orlando. Forças Armadas, Igreja e PF, as mais confiáveis. *JB On Line*, Brasília, 11 jan. 2008. Disponível em: <<http://pharisfaces.blogspot.com/2008/06/foras-armadas-igreja-e-pf-as-mais.html>>. Acesso em 4 jun. 2008.

CARVALHO, Jairo de; LIMA, Maria. Custo por casa sai por 62,8% do valor de moradia popular. *O Globo*. Brasília, 18 jun. 2008. Caderno Rio – A Guerra do Rio, p.15.

CAVALCANTI, Ubyratan Guimarães. Múltiplos aspectos do emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem. *Revista da Escola de Guerra Naval*. Rio de Janeiro, 8. ed. , p. 32-46, 2006.

CHAIB, Carlos Jorge de Andrade. Armas não-letais. *O Anfíbio*. Rio de Janeiro, ano 24, n. 23, p. 105-14, 2004.

COMO e porque a Força Terrestre está se preparando para cumprir mais uma tarefa. *Defesa@Net*. São Paulo: T&D Edição104 Ano 2005, 19 set. 2005. Disponível em <http://www.defesanet.com.br/eb/td_glo.htm>. Acesso em: 15 fev. 2008.

ESTRUTURA organizacional do Exército Brasileiro. *Defesa@Net*. São Paulo: T&D Edição JAN-FEV-MAR Ano 2006, 9 ago. 2006. Disponível em: <http://www.defesanet.com.br/eb/est_06.htm>. Acesso em: 11 jun. 2008.

EXÉRCITO BRASILEIRO (EB). Portaria do Comandante do Exército n. 062 de 17 de fevereiro de 2005. Criação do Centro de Instrução de Operação de GLO. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, 17 fev. 2005. Disponível em: <<http://www.coter.eb.mil.br/3sch/cinst/cinst005.htm>>. Acesso em: 11 jun. 2008.

FIGUEIREDO, Talita. Procurador recorre da decisão de retirar tropa. *O Estado de São Paulo*. Rio de Janeiro, 20 jun. 2008. Caderno Cidades/Metrópole, p. C3.

FRANÇA, Junia Lessa; VASCONCELLOS, Ana Cristina de. *Manual para Normalização de Publicações Técnico Científicas*. 8. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2007, 255p.

GUIMARÃES, Paulo César Stingelim. Rio de Janeiro, 19 jun. 2008. Entrevista concedida a Romilton Mello.

HOMEM, Nelson Calvoso Pinto. *Respaldo Jurídico das Operações Militares: O Emprego da Força Terrestre nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem*. 2001. 43f. Monografia (Curso de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército) - Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA (IBOPE). *Pesquisa de Opinião Pública sobre o Ministério Público*. Rio de Janeiro, 2004. Publicação Eletrônica. Disponível em: <http://www.conamp.org.br/04_arquivos/pesquisa/ibope.pdf> . acesso em 3 jul. 2008.

JUNGTHON, Roberto. *As Forças Armadas na Segurança Pública*. 2004. 33f. Monografia (Curso de Política e Estratégia Marítimas) – Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, 2004.

LAJE, Rogério Ramos. Reestruturação do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do Corpo de Fuzileiros Navais. *O anfíbio*. Rio de Janeiro, ano 24, n. 25, p. 19 -23, 2006.

LIÇÕES APRENDIDAS. Desenvolvido pelo Comando de Operações Terrestres (COTER). Reúne e divulga experiências profissionais, vivenciadas por oficiais e praças do Exército Brasileiro, e os ensinamentos colhidos no desempenho das atividades operacionais dos centros de instrução e avaliação e em outras organizações militares. Disponível em: <http://www.coter.eb.mil.br/licoes_aprendidas.asp>. Acesso em: 15 jun. 2008.

LOUREIRO, Cesar Lopes. *Aspectos jurídicos e limitações inerentes ao emprego das Forças Armadas na segurança pública urbana*. 2005. 38 f. Monografia (Curso de Política e Estratégia Marítimas) – Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, 2005.

LUCAS, Eugênio Pereira. Cooperação Policial na União Européia. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 11, n. 1460, 1 jul. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10055>>. Acesso em: 04 jun. 2008.

MARINHA DO BRASIL (MB). *CGCFN-1000: Manual de organização e emprego de Grupamentos Operativos de Fuzileiros Navais*. Rio de Janeiro, Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, 1. ed., 2003.

_____. Consultoria Jurídico-Adjunta do Comando da Marinha. *Manifestação n. 10 de 13 de fevereiro de 2008 ao Estado-Maior da Armada*. Poder de Polícia. Legislação. Doutrina e Jurisprudência. O Poder de polícia e a Administração Naval.

_____. *EMA-305: Doutrina Básica da Marinha*, 2004. Brasília, Estado-Maior da Armada, Rev. 1, 2004.

MINISTÉRIO DA DEFESA (MD). *MD-33-M-02: Manual de Abreviaturas, Siglas, Símbolos e Convenções Cartográficas das Forças Armadas*. 3. ed. Brasília, 2008.

_____. *MD-35-G-01: Glossário das Forças Armadas*. 4. ed. Brasília, 2007.

_____. *MD-51-M-04: Doutrina Militar de Defesa*. 2. ed. Brasília, 2007b.

NEPOMUCENO, Marco Antonio; et al. Grupamento Operativo de Fuzileiros Navais Haiti. O Pouso do Albatroz. *O Anfíbio*. Rio de Janeiro, ano 24, n. 23, p.9-18, 2004.

NOVO, Agnaldo. Projeto facilita Exército em área Urbana. *O Globo*. Rio de Janeiro, 13 jun. 2008. Caderno País, p. 13.

NÚCLEO ESPECIAL DE POLÍCIA MARÍTIMA (NEPOM). Rio de Janeiro: Departamento de Polícia Federal, 2008. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/nepom/teste/missao.htm>>. Acesso em 15 jun. 2008.

OLIVEIRA, José Cláudio da Costa. *As Forças Armadas e a Segurança Pública*. 2004. 41f. Monografia (MBA EGN-UFRJ) – Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, 2004.

ONU. *Carta da ONU*. Texto assinado em 23 jun. 1945, incluindo as emendas inseridas até 1971. São Francisco: Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional, 1945, 9p. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php>. Acesso em: 25 jul. 2008.

PHOENIX MAGAZINE. Entrevista com Ricardo Dottori Gaspar: SINAPOM, o sistema de proteção dos portos brasileiros. Rio de Janeiro: Sindicato Nacional dos Delegados de Polícia Federal, n. 9, 2005. Disponível em: <<http://www.sindepolbrasil.com.br/sindepol05/entrevista.htm>>. Acesso em: 23 jun. 2008.

PIÑON, Charles Pacheco. As Forças Armadas e a garantia da lei e da ordem sob uma perspectiva histórica e social. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1293, 15 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9392>>. Acesso em: 20 abr.2008.

REBELO, Frederico Antonio Khoury. *Principais aspectos legais e ações preventivas adotadas pelas Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem*. Rio de Janeiro: Curso de Estado Maior para Oficiais Superiores - Escola de Guerra Naval, 2007. 21p. Ensaio.

REIS, Alexandre Ricciardi dos. *O emprego das Forças Armadas no combate ao narcotráfico*. Rio de Janeiro: Curso de Estado Maior para Oficiais Superiores - Escola de Guerra Naval, 2004. 14p. Ensaio

REY, Valquíria. Colômbia destrói segundo avião vindo do Brasil em quinze dias. *BBC Brasil.com*. Bogotá, 10 mar. 2004. Disponível em <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2004/03/040310_colombiarg.shtml>. Acesso em 17 jul. 2008.

RODRIGUES, Celso Leite. *O preparo legal da tropa para as operações de garantia da lei e da ordem*. 2004. 71f. Monografia (Curso de Política e Alta Administração do Exército) – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2004.

SILVA, Paulo Vecchi Ruiz Cardoso da. *O Emprego dos meios navais de superfície da Marinha em operações de GLO contra o narcotráfico no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Curso de Estado Maior para Oficiais Superiores - Escola de Guerra Naval, 2007. 21p. Ensaio.

TÁCITO, Caio. O princípio de legalidade e Poder de polícia. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n. 227, p. 39-45, jan./mar. 2002.

TORRES, Sérgio. Militares são treinados para matar, diz juíza. *Folha de São Paulo*. Rio de Janeiro, 23 jun. 2008,

VASCONCELOS, Fábio. Exército age como polícia na Providência. *O Globo*. Rio de Janeiro, 18 jun. 2008. Caderno Rio, p.14.

ZENTGRAF, Maria Christina. *Introdução ao estudo da metodologia científica*. Rio de Janeiro: COPPEAD/UFRJ, 2008. Módulo de ensino.

ANEXO – FIGURA 1

FIGURA 1 – Lancha *Combat Boat (CB)90E*. Especificações técnicas:

Dimensões	
Comprimento Total	16,1 m
Casco Total	14,9 m
Linha d'água	13,0 m
Boca	3,8 m
Calado	0,90m
Grupo Propulsor	2 motores Diesel turbinados Scania (625HP) 2 unidades de jato d'água Rolls-Royce
Deslocamento	18.000 kg (embarcação aliviada)
Passageiros/Carga	20 Fuzileiros equipados ou 3.000 kg de carga
Frenagem	A CB90 para em uma distância de 2,5 x o seu comprimento
Construção do casco	Alumínio
Armamento básico	2 metralhadoras .50 estabilizadas e controladas remotamente
Os compartimentos do leme e da tropa mais o casco abaixo da linha d'água tem nível de proteção balística 4 (7,62mm)	

Fonte: A EMBARCAÇÃO, 2004, p.1

APÊNDICE A – Emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem em diferentes países.

O texto abaixo apresenta um resumo comparativo da participação das Forças Armadas de alguns países na garantia da lei e da ordem (AMARAL, 2002, p.6; HOMEM, 2001, p.15 -21; LUCAS, 2007, p.1; e REIS, 2004, p.6):

a) Alemanha

Forças Policiais – Polícia de Fronteiras, *Bundesgrenzschuts*; e Polícias Estaduais, “*Landespolizeien*”(uma de suas quatro forças, a “*Schutzpolizei*”, tem funções de manutenção da lei e da ordem, sobretudo preventivas, e funções de controle de trânsito e patrulha, sem vínculo direto com as FA).

As FA em GLO – São encarregadas da proteção de bens civis e regulação de trânsito, em apoio às Forças Policiais em momentos de tensão. Em casos de emergência grave que ameace a ordem constitucional, são empregadas em apoio à Polícia de Fronteiras (Art. 87A de sua Lei Fundamental).

b) Argentina

Forças Policiais – Polícias Provinciais, Polícia Federal e a *Gendarmeria* (espécie de Polícia Militar Nacional, sem vínculo direto com as FA).

As FA em GLO – Participam de operações de segurança interna como apoio às Forças Policiais, por solicitação do Comitê de Crise em situações de anormalidade (Art. 27 da *Ley de Seguridad Interior*). No Art. 31, estabelece essa lei que, excepcionalmente, sendo os órgãos de segurança insuficientes para o cumprimento de suas missões, as FA receberão a missão subsidiária de restabelecer a lei e a ordem no interior do país.

c) Chile

Forças Policiais – *Investigaciones y Carabineros* (espécie de Polícia Militar Nacional, que pertence ao Ministério da Defesa).

As FA em GLO – Conforme a *Constitución Política de la República de Chile*, Art. 90, os *Carabineiros* exercem o patrulhamento de fronteira e integram-se às FA para garantir a segurança institucional da República.

d) Colômbia

Forças Policiais – Força Policial Nacional, Forças Municipais, Polícias Rodoviárias e Ferroviárias e outras.

As FA em GLO – Fazem parte do sistema de segurança e defesa nacional, conforme estabelecido na Lei n. 648, de 13 ago. 2001.

e) Espanha

Forças Policiais – *Policia Autonómica*⁵⁷ e *Policia Municipal*, além das de nível nacional: *Guardia Civil* e *Cuerpo Nacional de Policia* (espécies de Polícia Militar Nacional, sendo a *Guardia Civil* praticamente outra FA⁵⁸).

As FA em GLO – Não há respaldo jurídico para o emprego das FA no campo da segurança interna. Deve-se registrar que o Exército Espanhol, o *Ejército de Tierra*, não tem demonstrado intenção de participar da repressão às ações dos separatistas bascos, apesar de muitas baixas sofridas, por ser responsabilidade da *Guardia Nacional*.

f) EUA

Forças Policiais – Nos níveis de municípios, condados, estados e no nível da federação. Existe, ainda, a *Army National Guard* (Guarda Nacional Americana: oito divisões de infantaria; efetivo de mais de 300.000 homens; possui tropas mecanizadas e blindadas).

As FA em GLO – A legislação norte-americana permite empregar as FA quando a magnitude da situação exigir.

g) França

Forças Policiais – *Police Urbaine*, *Police Nationale* e *Gendarmerie* (espécie de Polícia Militar Nacional, praticamente outra FA). Todas se envolvem nas tarefas de GLO.

As FA em GLO – *La Constitution*, Art. 16, determina iniciativa do Presidente da República a tomar medidas em caso de ameaça grave às instituições e de interrupção do funcionamento regular dos poderes constitucionais, após consulta ao Primeiro Ministro, aos Presidentes da Assembléia e do Conselho

⁵⁷ Existe esta polícia nas comunidades autônomas espanholas da Catalunha, Estado Basco e Navarra.

⁵⁸ Subordinada ao Ministro do Interior para policiamento, ao Ministro da Justiça para as investigações criminais e ao Ministro da Defesa quando atua para fins militares.

Constitucional. A defesa operacional do território é exercida pela *Gendarmerie*.

h) Inglaterra

Forças policiais - Metropolitan Police, cuja função inicial era manter a ordem pública e atualmente executa as tradicionais funções policiais. Existem forças policiais específicas nos portos, aeroportos, instalações de transportes, energia atômica, parques etc.

As FA em GLO – Empregadas em ações de GLO apenas em caso de falência do sistema e com autorização do parlamento (exemplo: Irlanda do Norte). Nos casos de emprego das FA, o Exército recebe elementos de polícia com atribuições legais para GLO.

i) Itália

Forças Policiais – Polícia de Estado e *Carabinieri* (espécie de Polícia Militar Nacional, praticamente outra FA)

As FA em GLO – Os *Carabinieri* podem ser empregados como Força Militar. Quando necessário o Exército Italiano participa de operações de GLO, junto à Polícia de Estado e aos *Carabinieri*, que detêm o poder de polícia. Este emprego é muito raro e deve ser precedido de um decreto ou lei especial.

j) México

Forças Policiais – Forças Policiais Federais, Estaduais e Municipais, além da Guarda Nacional (força auxiliar das FA, empregada em âmbito estadual e nacional, neste caso, autorizada pelo presidente da República).

As FA em GLO – Desde 1996, por decisão da *Suprema Corte de Justicia de La Nación*, interpretando o Art. 89 da Constituição Mexicana, as FA têm atribuição legal de combater o narcotráfico.

k) Portugal

Forças Policiais – Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana.

As FA em GLO – Art. 272, 273 e 275 da Constituição Portuguesa incumbem as ações de GLO às forças policiais. Somente em casos de estado de sítio e de

emergência, decretados pelo Presidente da República, as Forças Armadas podem ser empregadas em tarefas alheias à defesa militar da República, de acordo com a legislação que regula esses estados de exceção.

l) Rússia

Forças policiais – Tropas policiais regionais e diversas tropas federais que podem ser usados em ações de GLO (guardas de fronteiras, ferroviárias, de defesa civil e outras)

As FA em GLO – A Constituição Russa não define a missão das FA. No Art. 114, determina que o Governo da Federação Russa deva tomar providências para GLO, competindo ao Presidente decretar estado de emergência para garantir a segurança dos cidadãos e proteger o regime constitucional (Art. 56), podendo empregar nas operações de GLO as FA ou qualquer tropa policial.

m) Venezuela

Forças Policiais – Guarda Nacional e, desde 2005, a Reserva Nacional e a Guarda Territorial (baseada na co-responsabilidade do cidadão na defesa nacional).

As FA em GLO – O Exército está em todas as áreas, na manutenção da ordem pública, tem participação ativa no desenvolvimento nacional e isso não é regulamentado (o que aumenta a margem de manobra de um líder autoritário).

APÊNDICE B - Entrevista realizada com o VA (FN) PAULO CÉSAR STINGELIN GUIMARÃES, Comandante da Força de Fuzileiros da Esquadra (FFE), realizada em 19 de junho de 2008.

Pequena Introdução.

Esta entrevista visa a atender a necessidade de obter subsídios para embasar as observações contidas no presente trabalho, procurando identificar as atuais atividades de preparação das Unidades de Fuzileiros Navais para ações de GLO, as limitações e os principais problemas dos GptOpFuzNav envolvidos em operações deste tipo e perspectivas de novos empregos para os GptOpFuzNav nessas operações. Assim sendo, foram solicitados ao Comandante da FFE alguns esclarecimentos, conforme apresentado nas questões abaixo:

1) Quais são as perspectivas de emprego de um GptOpFuzNav em operações de GLO, visualizadas por V.Exa.?

Resposta: Pequenas, enquanto perdurarem as limitações jurídico-constitucionais.

2) Quais são as prioridades atribuídas, e seus motivos, durante o preparo das Unidades de Fuzileiros Navais da FFE para o emprego de seus militares como componentes de um GptOpFuzNav em operações de GLO?

Resposta: No meu entendimento, as ações de GLO não diferem muito das ações em áreas urbanas. O Programa de adestramento da FFE (PGAD-FFE) contempla esse tipo de preparo. Quando necessário, reforça-se o adestramento em determinados tópicos.

3) Em virtude da experiência de V.Exa. em operações de GLO, como Comandante de Batalhão de Infantaria de Fuzileiros Navais, Comandante da Divisão Anfíbia, Chefe do Estado-Maior e Comandante da FFE, quais têm sido os principais problemas e limitações registrados nas operações de GLO mais recentes em que participaram efetivos e meios da FFE?

Resposta: Apenas as limitações jurídico-constitucionais.

4) Na opinião de V.Exa., deveria a MB (em especial o CFN), a exemplo do Exército Brasileiro, especializar alguma (s) Unidade (s) para o emprego em operações de GLO? Por quê?

Resposta: Não. Não vejo necessidade, uma vez que o PGAD-FFE permite o adestramento de suas OM em boas condições.

5) Quais são as atividades, verificadas nos adestramentos da FFE, que são comuns às operações de GLO e a outros tipos de operações?

Resposta: Praticamente todas. Dependendo da tarefa recebida, serão executados alguns adestramentos específicos e complementares.

6) Existe algum exercício no Plano Geral de Adestramento da Força (PGAD-FFE) com enfoque exclusivo no emprego de GptOpFuzNav em GLO?

Resposta: Sim, o exercício denominado “Batalhão de Proteção”, atendendo ao acordo que prevê a disponibilidade de um Batalhão de Infantaria para operações de paz.

7) Qual a referência doutrinária utilizada no adestramento de ações de GLO?

Resposta: CGCFN - 1902A - Controle de Distúrbios; CGCFN - 3100 - Operações em Áreas Urbanas; as observações dos observadores militares do CFN na ONU; e as experiências do Haiti, Angola, Moçambique e outras.

8) Existe algum adestramento específico para as atividades logísticas que possam ser empreendidas em operações de GLO?

Resposta: Não. As atividades logísticas, no meu entendimento, são similares.

9) É fato que a Companhia de Polícia (CiaPol) tem limitações para assumir os serviços de polícia necessários em uma área de operações, independente do tipo de operação realizada?

Se negativo, como é visualizada pela Força a solução do problema?

Resposta: Não. Ela está dimensionada para atender a FER (UAnf).

10) Qual é a limitação para exercer os serviços de polícia empregando tropa de Fuzileiros Navais não especializada (CiaPol)? Existe diferença operacional no emprego dessas tropas em GLO?

Resposta: Não vejo limitações. A CiaPol está voltada para as operações convencionais, que no meu entendimento, não difere das ações de GLO. Basta complementar o adestramento quando necessário.

11) O material existente na FFE é adequado para o emprego de GptOpFuzNav em GLO?

Resposta: Sim.

12) Existe na MB alguma diretriz permanente para o emprego de tropa em GLO?

Resposta: Sim.

13) Quais são as limitações para o emprego do GptOpFuzNav - HAITI em atividades similares as ações de GLO? Essa experiência pode ser considerada um adestramento válido para este tipo de operação?

Resposta: Não vejo limitações operativas, apenas de caráter jurídico-constitucionais.

14) V.Exa. considera que o preparo das Unidades de Fuzileiros Navais para integrarem GptOpFuzNav em operações de GLO poderia ser, de alguma forma, aprimorado?

Resposta: Sim. O aprimoramento é sempre possível.

* * *